



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL
PENAL**

LILLIAN MARIA MOURA CASTELLO

A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NOS CRIMES SEXUAIS

**FORTALEZA – CEARÁ
2014**

LILLIAN MARIA MOURA CASTELLO

A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NOS CRIMES SEXUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processo Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA – CEARÁ

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Castello, Lillian Maria Moura.
A individualização da pena nos crimes sexuais
[recurso eletrônico] / Lillian Maria Moura
Castello. - 2014.
1 CD-ROM: 4 ¾ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do
trabalho acadêmico com 72 folhas, acondicionado
em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual
do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados,
Especialização em Direito Penal e Direito
Processual Penal, Fortaleza, 2014.
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna
Santiago.

1. Desenvolvimento sexual. 2. Transtornos
psicosexuais - aspectos jurídicos. 3.
Política Jurídica. 4. Individualização de
pena. 5. Crimes sexuais. I. Título.

LILLIAN MARIA MOURA DE CASTELLO
A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NOS CRIMES SEXUAIS.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 10/11/2014

BANCA EXAMINADORA

Neíker Umpaukaq

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Faculdade Integrada do Ceará - FIC

Maateno

Prof. Ms. Lise Alcântara Castelo
Escola Superior do Ministério Público - ESMP

flávia

Prof. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima
Universidade Estadual do Ceará - UECE

AGRADECIMENTOS

Sendo Deus o início e fim de toda existência, é por Ele que inicio meus agradecimentos pela sua inspiração nos momentos em que a mente não acompanhava à vontade de concluir esse dedicado trabalho confeccionado página a página, mas sendo uma mortal reconheço em meio às falhas que o melhor poderia ter sido feito, todavia a perfeição é uma constatação divina.

Nessa caminhada, a família é a instituição primeira e em sua origem divina a presença do casal Anthelmo e Eyd Castello no incentivo, na confiança e na transmissão de valores morais e éticos, foram basilares imprescindíveis para uma formação humana completa. Às fraternas, Luziane e Leyse Castello, meus extensivos agradecimentos pelas contribuições aqui presentes.

Na amizade construída durante o curso de especialização, não poderia deixar de contar com o apoio de amigos que através de seus conselhos marcados pelas experiências pessoais e trocados de forma simbiótica, fortaleceram e construíram bases sólidas para o continuísmo além dessas estruturas.

Durante a formação acadêmica, sempre fiz questão de tratar todos os professores com os quais fui presenteada por horas preciosas de sua sabedoria, por “Mestres”, visto que no exercício do Magistério jamais se eximiram de extrair o melhor de si mesmos, buscando zelar pelo conhecimento como se esse fosse tal qual um discípulo. Assim sendo, que seja registrado meu agradecimento em retribuição a atenção, a paciência, a humildade, a sabedoria e a amizade dos Mestres: Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, Dr. Pedro Brito, Dr. Mário Porto e Dr. Antônio Sérgio Marques.

À Direção da Escola Superior do Ministério Público – ESMP na pessoa da Dra. Lise Alcântara Castelo e à Coordenação e vice-coordenação, respectivamente, Dr. Antônio Cerqueira e Ms. Silvia Lúcia Correia Lima registro meus agradecimentos pelo empenho e dedicação na condução dos trabalhos acadêmicos sincronizados com a metodologia apresentada.

As experiências necessárias para tornar o conhecimento acadêmico eficiente foram encontradas pela oportunidade enriquecedora que a Defensoria Pública do Estado do Ceará disponibilizou através de seus representantes, servidores e assistidos, abrindo-se mais uma página para a construção de valorosas amizades. Nessas vivências, a observação dos casos que demandavam a justiça foram elementos para a formação desse trabalho tomando outras lições de vida, comportamento e postura ético-profissional. Exemplos maiores não poderiam

deixar de serem citados, sendo manifestado o reconhecimento pela grandeza de cada um desses grandes operadores do Direito: Dra. Edna Lopes da Matta (PGJ-CE), Dr. Manfredo Rommel Maciel (DPE-CE), Profa. Rochelli Lopes Trigueiro aos amigos da 12^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza e ao Núcleo de Atendimento Inicial da Infância e Juventude – NADIJ – DPE-CE.

“O que, de fato, muda não são tanto os fatos,
mas o julgamento que sobre eles se faz”.

(Jean Claude Guillebaud)

RESUMO

A história da evolução do homem, desde as primeiras manifestações de agrupamento humano até a maneira de interação e socialização com indivíduos de sua espécie, passou na perspectiva da ciência comportamental por inúmeras mudanças entre concepções e formas primitivas de sobrevivência e adaptação, tidas como promíscuas, perversas e inadequadas aos padrões sociais e religiosos contemporâneos. A degeneração ou caráter inato de certos comportamentos durante o desenvolvimento sexual continuam sendo analisados sob a óptica da psicanálise, psicologia, sociologia, enfim por ciências humanas, preocupadas em acompanhar e aplicar a terapia direcionada caso a caso. O direito como uma ciência, também busca acompanhar e se adaptar às mudanças sociais através de uma reformulação do ordenamento jurídico inerente a cada sociedade em resposta aos anseios de justiça dessa. No entanto, a falta de estudos e discussões coesas das várias ciências humanas e jurídicas, leva por vezes, o legislador, mesmo que eivado pelo senso comum de justiça, a cometer dentro das lacunas da lei muitas injustiças com a crescente impunidade. Assim sendo, as medidas punitivas de reclusão previstas no ordenamento jurídico pátrio aplicadas a todos os agressores sexuais sem distinções, baseados em presunções de não recidivas sem aplicação de uma terapêutica jurídica prevista pelo próprio ordenamento é colocar o Estado Democrático de Direito e o exercício dos princípios constitucionais à margem da antinomia do *jus puniendi*. Por fim, busca-se nesse trabalho monográfico mostrar através de estudos analíticos dentro de uma bibliografia pertinente ao tema proposto, que a observação focalizada não somente do ato criminoso, mas também do histórico social do agressor, da vítima e das famílias de ambos são de suma importância para que o delito sexual, uma vez materializado, seja a esse aplicado, acompanhado e monitorado por medidas terapêuticas já existentes e legalmente previstas, no Brasil e em alguns países, estando essas entre os meios não só repressivos, como também, preventivos.

Palavras-Chave: Relatos históricos. Desenvolvimento sexual. Transtornos Psicossexuais. Aspectos jurídicos. Política jurídica.

ABSTRACT

The history of man evolution since the first manifestation of human ingathering even the way of interaction and socialization with persons of his own kind , has traveled through many changes in the perspective of the science behaviour the way conceptions and primitive shapes of survive and adaptation, knowing as promiscuous, wicked and inadequate to the social and contemporaneous religious standards. The degeneration or self character of certain behaviours during the sexual development they follow been analysed under psychoanalysis, psychology, sociology view, and finally by human science, worried to apply case by case the directed therapy. The law as science look for also to accompany and fit to the social changes through the reformulation of the juridical arrangement inherent of each society in response of his will of justice. By the way, the lack of study and cohesive discussions of many human and juridical sciences take from time to time, the law-maker, even motivated by the common sentiment of justice, to commit injustice because of the law absence and so an increasing impunity. And so been, the reclusion punitive measures foreseen in the native juridical arrangement is to place the Law Democratic State and the constitutional principles to the margin of the antinomy of *jus puniendi*. Finally, our search in this monographic work is to show through of analytical studies inside of one bibliography to the proposal of this theme, that the focalized observation not only of the criminal act, but also to the social historical of the aggressor, of the victim and both families are of great importance that the sexual delict, once present be to this applied, attended and monitored by therapeutics measures already existent and legally foreseen, in Brazil and in some countries, been these among the ways not only repressive, as well, preventive.

Key words: Historical relates. Sexual development. Psychosexual disturb. Juridical aspects. Juridical policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABTOS	Associação Brasileira de Prevenção e Tratamento das Ofensas Sexuais
APA	American Psychiatric Association
CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CDECA	Delegacia de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
CEARAS	Centro de Estudos e Atendimento relativos ao Abuso Sexual
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTC	Comissões Técnicas de Classificação
DSD	Depoimento sem dano
DSM	Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EFCP	Escola para a Formação e Capacitação Profissional
ELETRO NORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil
LEP	Lei de Execução Penal
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NUAJEA	Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado ao Adolescente em conflito com a lei
OEA	Organização dos Estados Americanos
PLS	Proposta de Lei do Senado
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O ABUSO SEXUAL E SUA TRANSDISCIPLINARIDADE TEMÁTICA	16
2.1 PERCEPÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA	13
2.2 PRIMEIROS RELATOS HISTÓRICOS	17
2.3 ANÁLISE FREUDIANA SOBRE O DESENVOLVIMENTO SEXUAL.....	20
2.3.1 O desenvolvimento da sexualidade infantil.....	21
2.3.2 Amnésia infantil.....	22
2.4 PSICOPATOLOGIA FORENSE	24
2.4.1 Tipos de Perversões	24
2.4.2 Sobre as “Inversões”	26
2.5 ESTUDO DOS TRANSTORNOS DE PREFERÊNCIA	28
2.5.1 Noções preliminares	28
2.5.2 Classificações dos pedófilos, estupradores e abusadores sexuais	27
2.5.3 Critérios de diagnósticos para F65.4 – 302.2 Pedofilia	30
2.5.4 Técnicas de enganação – a lábia lupina	33
2.5.5 Indicadores de violência sexual	34
2.6 A PEDOFILIA NA IGREJA	36
2.6.1 Traços psicológicos dos agressores.....	37
2.6.2 Medidas Preventivas adotadas na Igreja	39
3 ASPECTOS JURÍDICOS	40
3.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO NA CONCEPÇÃO DE BEM JURÍDICO	40
3.1.1 Bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal: Claus Roxin	41
3.1.2 A evolução do tratamento jurídico brasileiro e crianças e adolescentes	42
3.1.3 A realidade da Fundação Casa no Brasil	43
3.2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	45
3.2.1 Direito penal do autor e não do fato	46
3.2.2 Previsão legislativa dos crimes de abusos sexuais no ordenamento jurídico	47
3.2.3 O psicopata e o Código Penal	50
4 POLÍTICA JURÍDICA	52
4.1 MEIOS DE EXECUÇÃO PREVISTOS DA LEI N. 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984	52

4.1.1 Avaliação técnica dos encarcerados.....	53
4.1.2 Castração química	55
4.2 MÉTODOS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E PREVENÇÃO.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

As primeiras manifestações de agrupamentos humanos desenvolveram-se dentro de um cenário de adaptação, sobrevivência e de preservação da espécie humana. Alicerçadas sobre o medo devido as formas divinas oriundas do imaginário coletivo, que sacrifícios humanos de crianças, criminosos por dívidas, transgressores da ordem estatal e de animais; eram oferecidos às entidades espirituais. Estabelecia-se a vitimização, como parte aceitável dos costumes e, caso contrário, a insurreição também seria punida.

As relações libidinais entre indivíduos do mesmo grupo consanguíneo surgiram nas Antigas Civilizações em que o rei ou faraó era a personificação de Deus, assim fortalecendo os laços de sangue com a perpetuação dos genes. Na figura do pátrio poder se consubstanciava o poder de vida e morte sobre os familiares e agregados, nas práticas adotadas ainda em algumas culturas, como: mutilação, aborto, poligamia, infanticídio e Zoroastrismo, costumes esses que foram abolidos após a queda do Império Romano e da disseminação do Cristianismo.

Entre os aborígenes da Austrália, no lugar das instituições religiosas e sociais ocupa o “totemismo”, que representa o espírito, via de regra o animal ou raramente um vegetal que mantém uma relação peculiar com o clã. A característica do totemismo, segundo os psicanalistas é que também consiste na lei de não permitir, por uma questão de saúde e higiene, a endogamia; ou seja, a prática de relações sexuais entre indivíduos regidos pelo mesmo totem.

A maneira como os adultos tratavam os entes familiares mais jovens e vulneráveis refletia, de maneira tolerada, na permanência de práticas contemporaneamente criminosas, como o infanticídio até meados do século XVII e que após isso, continuou de forma camuflada. Ainda nesse contexto histórico, a criança era vista como objeto de entretenimento dos adultos, onde muitas famílias a iniciavam sexualmente e somente após completar 6 ou 10 anos é que cessavam as relações incestuosas. A mortalidade infantil causada por epidemias, guerras e miséria iniciaram os primeiros sentimentos sobre a infância estabelecendo o compromisso de proteção e vigilância.

O desenvolvimento da sociedade ocidental moderna e contemporânea fundada nos valores morais e religiosos estabeleceu padrões de comportamento criando, juntamente com os tabus, a censura de qualquer meio ou forma de discussão sobre o desenvolvimento sexual da criança e a capacidade de se autodeterminar. Todavia, foi no início do século XX, com o

surgimento da psicanálise de Sigmund Freud que se iniciaram as discussões sobre a sexualidade humana, desde sua formação ao desenvolvimento estudando e analisando os desvios de objetos e alvos sexuais, bem como as degenerações e perversões classificadas como transtornos psicossexuais.

A parafilia, anteriormente tida como uma perversão, trata-se de uma preferência anômala por objeto ou alvo sexual, através da atração por crianças ou adolescentes, bem como, por objetos infantis. A pedofilia, como uma das parafilias combinadas pode se manifestar em indivíduos no final da adolescência, durante a meia idade ou sob a influência de estressores psicossociais, tendo como alvo sexual a criança. Também se aplica a efebofilia ou hebefilia entendendo-se que se trata, embora não classificada, pela pulsão sexual direcionada a indivíduos pré-púberes.

Inseridos na evolução histórica brasileira, os crimes de violência contra crianças e adolescentes equiparados aos vulneráveis conquistaram, aos poucos, o olhar de preocupação da sociedade e de seus representantes legisladores. A princípio, o tratamento jurídico foi dado a criança e ao adolescente de 9 a 14 anos, no sentido corretivo, em que eram recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais ou em casas de correção (SILVA, 2013). Os Códigos Menoristas de 1927 e 1929 marcaram a fase tutelar do direito da infância e adolescência, pois tinham como base a atuação paternalista da Justiça, assistencialista do Estado e conformista da família equiparando crianças e adolescentes a inimputáveis e não a sujeitos de direitos.

No entanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n. 8.069/90, inicia-se o paradigma da proteção integral prevista no art.24, XV, Constituição Federal (CF/88) através da competência concorrente dos entes federativos, exceto dos municípios de legislar sobre a proteção à infância e juventude.

A criminalização da conduta até a constatação de que os direitos da criança e do adolescente a tempos foram desconhecidos e negligenciados por parte da sociedade e do Estado, esconderam por esses anos no “silêncio dos inocentes” e nas cifras-negras, o aumento dos índices de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a exemplo dos abusos sexuais, exploração e tráfico de menores.

Em resposta a sociedade e ao poder midiático, coube ao legislador inflacionar o ordenamento jurídico com mais tipos incriminalizadores e seus respectivos preceitos secundários de restrição de liberdade equiparando a tipos penais com tratamentos mais severos fundamentados no art.59, do Código Penal, no qual as individualizações da pena

legislativa e judiciária estariam consonantes ao princípio constitucional, previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988.

Os mecanismos previstos pela farta legislação não inibiram o crescimento dos índices de violência contra crianças e adolescentes, pois na fase executória da pena a aplicação do princípio da individualização se revestiu na figura fictícia, diante do fenômeno da prisionalização e da precária estrutura prisional do Estado, que há tempos é discutida por especialistas em segurança pública e áreas afins.

Através da dinâmica da sociedade não basta, apenas, refletir sobre novos princípios constando, que a resolução dos conflitos consiste nas criações de novos tipos penais proporcionando respostas jurídicas para tais necessidades.

Assim sendo, o presente trabalho apresenta dentro desse raciocínio acadêmico, a contemplação de aspectos relacionados a questões emergentes e persistentes para o meio acadêmico.

A análise realizada no ordenamento jurídico brasileiro sobre o princípio da individualização da pena aplicado aos crimes sexuais impulsiona-se a demonstrar a convergência das previsões nos preceitos primários dos capítulos I e II, Título VI, do Código Penal Brasileiro (CPB), sob um mesmo tratamento jurídico penal ausentando-se de um estudo sobre a gênese do delito e em particular, do *modus operandi* do agressor sexual dos arts. 213 a 216-A; do sujeito ativo dos arts. 217-A a 218-B, ambos do CPB, sendo esse último provavelmente diagnosticado como portador de transtornos de preferência.

Portanto, será abordado no desenvolvimento dos três capítulos a análise dos transtornos psicossexuais e suas formas de manifestação, que de forma delitiva, estará subsumida à norma penal e processual brasileira, dentro de um contexto histórico-evolutivo, apresentando alterações significativas para a forma de execução na aplicação de medidas preventivas para o acompanhamento e reinserção social dos apenados.

No segundo capítulo, relatam-se as primeiras formas de convivência humana e seu desenvolvimento de interação e sexualidade através dos tempos, na análise e discussão sob a visão da psicanálise, as distorções comportamentais justificadas como medidas extremas adotadas no intuito de controle populacional, sobrevivência e fortalecimento da espécie humana. Segue o estudo dos transtornos psicossexuais e seus desvios de preferência, as parafilias, especificamente, a pedofilia classificada pela DSM-IV 302.2 e F 65.4 suas formas de manifestação, através das quebras dos mecanismos da libido podendo se materializar com a pulsão voltada no objeto ou alvo sexual e os meios de detecção através dos indicadores de violência física e de comportamento da vítima e de famílias incestogênicas.

No terceiro capítulo, a abordagem frente ao ordenamento jurídico brasileiro, compreende as alterações trazidas pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, sobre o Título VI do Código Penal Brasileiro, anteriormente, enunciado Dos Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual. O fenômeno social em constante alteração exigiu do legislador proporcionar ao Direito sua adaptação a novos parâmetros comportamentais entendendo que o exercício da liberdade, dignidade e suas variantes constitucionais devem estar em consonância aos princípios da Igualdade e da Individualização da Pena. As presentes alterações ao Código Penal Brasileiro convergiram a aplicação da pena privativa de liberdade uniforme aos criminosos sexuais e pedófilos predadores, quando na explanação do segundo capítulo deste trabalho não restam dúvidas de sua diferenciação e por isso, as lacunas legais deixam a dissonância entre a previsão da Codificação Penal Brasileira, da Lei de Execuções Penais e da Constituição Cidadã.

Constata-se no quarto capítulo que existe uma cultura jurídica brasileira de encarcerar sem aplicar uma eficiente e eficaz penalidade, uma vez observada nos casos evidenciados em que o agressor se classifica como inimputável ou semi-imputável, violando a Dignidade da Pessoa Humana sendo essa: vítima, agressor e vítima-agressor. O Governo prefere fechar escolas direcionando os investimentos na abertura de mais presídios sem a aplicação de medidas previstas de avaliação, classificação do ato criminoso do autor e vítima, através do diagnóstico e prognóstico de uma equipe multidisciplinar auxiliar do juiz, do Ministério Público e da defesa. Por enquanto, as políticas públicas são voltadas a vítima e seus familiares e os meios de execução continuam ineficientes mantendo a impunidade, através de benefícios baseados em uma presunção, cujo prognóstico baseia-se na não reincidência.

O padrão metodológico estabelecido embasa-se em uma vasta pesquisa bibliográfica quando realizada de forma profunda, mas ainda não suficiente, pelas áreas do conhecimento e comportamento humano, buscando ampliar os conhecimentos já existentes acerca do tema apresentado, bem como analisar dentro da realidade jurídica a ocorrência desse fenômeno social e a maneira de ser incluído dentro de alternativas de solução previstos pela Política Jurídica.

Dentro dessas notas introdutórias enuncia-se o estudo sobre o assunto de modo a compreender a diferenciação existente dos crimes sexuais para a pedofilia, quando em dada visão legislativa permite afastar-se o intento estatal de garantir o bem-social escapando pelas brechas da legislação penal em forma de benefícios ao colocar o Estado Democrático de Direito diante de uma justiça ineficiente e ineficaz.

2 O ABUSO SEXUAL E SUA TRANSDICIPLINARIDADE TEMÁTICA

A temática abordada sobre abusos sexuais contra crianças e adolescentes remonta aos primeiros relatos históricos da formação do homem como um ser parte de um grupo social.

Os registros etnográficos e os documentos antigos sobre infância atestam, segundo (Hisgail, 2007), que o infanticídio ocorria em sociedades incestuosas sacrificando crianças nos períodos de 400 a 200 anos, que antecedem a era cristã.

O sagrado e o profano misturavam-se nas sociedades cujos ritos e tradições das culturas Inca, Maia e da Nova Guiné foram comprovados, através dos achados arqueológicos de 20 mil urnas de crianças no cemitério de Cartago.

A iniciação sexualmente precoce dos discípulos com seus mestres na antiga Grécia estava inscrito num contexto social e ideológico como obrigações cívicas e legais, que os jovens deveriam seguir.

O infanticídio, por sua vez, persistiu até o século XVII de forma tolerada, mesmo sendo punido à época com severidade. As ligações libidinais entre pais e filhos faziam parte do cotidiano familiar até atingirem a idade de seis ou sete anos em que eram afastados da intimidade sexual de seus genitores.

O primeiro sentimento de infância nasce e forma os laços afetivos dos adultos, através da preocupação com as doenças infantis e o medo de perdê-las mudando o modo de tratá-las, concentrando as famílias na educação e treinamento dos afazeres domésticos, bem como para o aprendizado das regras sociais e religiosas.

O segundo sentimento de infância consistiu na visão conservadora mediante a aplicação do treinamento e adestramento com rigor, que persistiu até o século XX cujas escolas faziam uso de “palmatória” e outras práticas de tortura em seus alunos e internos. Todavia, ainda nessa fase, os jesuítas, eclesiásticos e moralistas enfatizaram que o papel da criança não se traduz em diversão e relaxamento dos adultos, reformando o pensamento e comportamento dos mesmos sobre a formação psicológica e a responsabilidade moral de seus filhos.

A família passou a ter um importante papel na proteção da honra e da vida de suas crianças submetendo-as a vigilância sexual, em que assuntos dessa temática eram terminantemente proibidos.

O olhar sobre a sexualidade infantil ganhou espaço no mundo ocidental a partir dos trabalhos publicados por Sigmund Freud no período de 1901-1905, que visualizou as manifestações sexuais da infância como fator latente e, uma vez despertadas pelo adulto, poderia trazer consequências terríveis, como o desenvolvimento de transtornos psicossexuais.

Sobre o presente intuito consubstancia-se a necessidade de conhecer o autor, a vítima, as consequências legislativas da conduta tipificada como criminosa e a forma do Estado e da sociedade os individualizarem na aplicação de medidas punitivas e socializadoras.

2.1 PERCEPÇÃO DA REALIDADE BRASILEIRA

As ofensas sexuais a crianças e adolescentes desde os primeiros relatos históricos é parte também da realidade brasileira. A dificuldade de se dimensionar o problema, cuja existência está sepultada no silêncio de suas vítimas baseia-se na cifra negra, que representa a diferença existente entre a criminalidade real e a criminalidade registrada pelos órgãos públicos (SUMARIVA, 2014).

Inúmeros são os fatores que contribuem para a cifra negra, expõe Borges *apud* Silva [et.al] (2014, p.21), “[...] que vão desde o desinteresse da vítima, decorrente da circunstância de que não acredita que o sistema repressivo funcionará e sofrerá ainda os processos de vitimização secundária, até a incapacidade operativa do aparelho estatal.”

O descrédito da sociedade sobre as medidas protetivas e punitivas do poder público, que se iniciam com as primeiras providências a serem tomadas, como: denúncia aos serviços especializados no combate ao abuso e à exploração infantil, medidas restritivas e acautelatórias, como o afastamento do agressor de sua vítima, traduzem por vezes a demanda por vingança privativa acompanhada de sentimento de abandono do Estado à sociedade.

Alguns dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do governo brasileiro revelam que do período de 2011 a abril de 2014, o número de denúncias pelo Disque 100 manteve-se estável e em alguns momentos houve uma pequena diminuição do percentual de ligações.

Em dados oficiais da SDH as denúncias de abuso sexual do sexo feminino e masculino foram, respectivamente, em 2011: 75,72% e 19,98%; em 2012: 72,85% e 17,50%; em 2013: 72,12% e 17,56% e no período de janeiro a abril de 2014: 68,71% e 18,68%, concentrando o perfil das vítimas de faixa etária de 12 a 14 anos entre 28% a 33%. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS PRESIDENCIA DA REPUBLICA, 2014)

A variação dos presentes resultados reflete, por vezes, as ameaças que os agressores fazem as suas vítimas e suas famílias ao inverter a culpa de seus atos e, quando a agressão ocorre no próprio ambiente familiar, a criança e o adolescente perdem o referencial de confiança nos adultos; quando quem poderia defendê-los é quem mais os agride.

A violência sexual em crianças e adolescentes consiste em um problema tão quanto grave e de difícil constatação em que paira a necessidade de mobilização de diversos ramos do conhecimento científico para o estabelecimento das bases que permitam o enfrentamento da questão.

2.2 PRIMEIROS RELATOS HISTÓRICOS

Nos primeiros relatos registrados sobre a origem do homem, aproximadamente antes de 3.000 a.C., denotam que no comportamento social desenvolvido em grupos, se estabelecia um inequívoco relacionamento entre os sexos. Provavelmente, à princípio, a humanidade tenha sido considerada promíscua, devido a herança ancestral presente em seu *gens*.

O fato é que durante milhares de anos, o impulso sexual humano foi se desenvolvendo e se adaptando, como meio de sobrevivência das espécies, cujas consequências foram questionadas a partir da fixação do homem à terra e à formação das primeiras manifestações de vida em comunidade.

Na perspectiva histórica, as consequências sociais e morais decorrentes das atitudes, costumes e práticas sexuais das primeiras civilizações do mundo até as mais estruturadas e modernas, ainda hoje são discutíveis, visto que o infanticídio e o aborto provocado, atualmente considerados crimes em alguns países, pareciam ser “[...] o método mais simples e óbvio para manter baixa a população e garantir que a densidade populacional nunca ultrapassasse os recursos disponíveis” (TANNAHILL, 1983, p.33), práticas que permaneceram na Europa, Índia e China até o século XIX.

A preocupação do homem com o crescimento populacional de maneira inversa a oferta de alimentos, levou-o a adotar métodos primitivos e bizarros, tais como: o incesto,

mamentação prolongada, castração, contraceptivos naturais, infanticídio, aborto, canibalismo, zoofilia¹ e pederastia².

Antes dos contatos intertribais, a consanguinidade era inevitável nas antigas sociedades humanas, isto pode ter levado o comportamento incestuoso à formação do primeiro tabu, aceito como natural à humanidade, cujas civilizações posteriores, como Egito e Peru, “[...] decidiram acentuar a condição super-humana e divina ao rompê-lo deliberadamente.” (TANNAHILL, 1983, p.30)

As ligações libidinais entre pais e filhos já remontavam às antigas civilizações em que a prática do Zoroastrismo, matrimônio entre pais, filhos e irmãos, era corrente, visto que um casamento consanguíneo proporcionaria uma raça uniforme plenamente adaptável e, segundo os antigos egípcios, o sangue real correria puro nas veias de uma mesma dinastia.

Dos meados até o final do século VII a.C., Atenas concentrava um alto crescimento populacional proveniente de refugiados das invasões dórias e em detrimento de fatores como a desconfiança e descontentamento que os homens tinham pelo sexo oposto por ser ele “portador dos filhos”, houve um desenvolvimento semiconsciente da pederastia, cujo intento consistia baixar as cifras demográficas a um nível aceitável. “[...] Mais tarde, Aristóteles apontaria que, em Creta, a pederastia era regulamentada pelo Estado, como meio de controle populacional.” (TANNAHILL, 1983, p.104)

Na definição atual de pederastia, tem-se, a relação sexual entre indivíduos de mesmo sexo, porém ressalta-se que não há especificação quanto a idade. Assim sendo, os gregos empregavam o termo para significar o amor que um homem sente por uma criança imatura, precisamente por um menino, que não passara da puberdade. No entanto, a pederastia tinha outra conotação para os atenienses e, na grande maioria das civilizações, considerava ilegal o intercurso sexual com um menino abaixo da puberdade.

Para os gregos, a pederastia era considerada como um ramo da educação, que não envolvia apenas o amor espiritual ou o físico, mas uma vaidade bilateral, onde segundo alguns historiadores, quanto mais belo fosse o discípulo mais notável seria a mente de seu mestre. Para Hisgail (2007, p.13) “as aventuras homoeróticas entre adultos e efebos consistia na

¹ Zoofilia // sf Qualidade ou sentimento de quem gosta de animais. Polinização efetuada por animais, quase sempre insetos. // Zoofilia erótica. Perversão em que o carinho por um animal produz prazer sexual. (ENCICLOPÉDIA BARSA UNIVERSAL, 2010)

² Pederastia // sf Homossexualismo masculino. (ENCICLOPÉDIA BARSA UNIVERSAL, 2010)

prática do ritual iniciático inscrito no contexto social e ideológico, como a representação das obrigações cívicas e legais que os jovens deveriam seguir”.

Sobre o infanticídio, cuja tolerância persistiu até o século XVII d.C., quando passou a ser punido severamente, revelaram os registros etnográficos e os documentos antigos datados em 400 a 200 a.C., que ocorria em sociedades incestuosas por meio de sacrifícios de crianças. Assim, tradições e ritos de antigas civilizações, como Nova Guiné, Incas e de outros grupos sociais, se mesclavam e se tornavam em práticas aceitáveis, como a masturbação exercida na criança, que além de adormecê-la apaziguava o ardor libidinal dos adultos.

A queda do Império Romano trouxe a ratificação doutrinária da Igreja cristã primitiva, entre 400 a 1000 d.C., que influenciou as sociedades ocidentais a condenarem com graus de severidade o adultério, a contracepção, o aborto, a homossexualidade, o infanticídio, a zoofilia e a masturbação. A concepção de pecado passou a desempenhar um papel mais importante que a própria moralidade cristã. Assim, o sexo passou a ser o maior pecado do homem e a sua pureza, através do celibato, neutralizaria os demais pecados.

Os reformadores católicos e protestantes dos séculos XIX e XX, por meio de suas críticas à forma como as crianças eram tratadas no seio familiar, como objetos de distrações dos adultos, introduziram através da formação psicológica e da responsabilidade moral, à necessidade da célula *mater* passar a vê-las como sujeitos de direitos à proteção, à educação e cuidados por sua saúde em que deveriam ficar sob um estado de vigilância sexual, no qual surgem os basilares para desenvolvimento conceitual de infância.

2.3 A ANÁLISE FREUDIANA SOBRE O DESENVOLVIMENTO SEXUAL

A noção de sexualidade permaneceu latente durante séculos até a presente manifestação de Sigmund Freud (1987), criador da Psicanálise. A revolução freudiana rompeu com o silêncio de uma sociedade que se alicerçava nos princípios e valores morais e religiosos, em que qualquer discussão sobre sexo, consistiria em um tabu. Freud chamou a atenção do mundo para um fato, até então, não abordado pela Psicologia, onde a vida sexual tem início antes do desenvolvimento das células reprodutoras.

Anterior à Freud, não foram perceptíveis os estudos e manifestações de relevante importância sobre o desenvolvimento sexual da criança. Baseando-se, os psicólogos, em dados de Biologia e Fisiologia, concluíram que o desenvolvimento sexual iniciava-se a partir

dos 12 (doze) anos de idade e que na fase da adolescência, o desabrochar do sexo atingiria sua plenitude.

Freud, remontando às origens primitivas do homem, citou em um dos seus mais importantes ensaios, “Uma Teoria Sexual”, “[...] Parece certo que o recém-nascido traz consigo impulsos sexuais em germe, que depois de um período de desenvolvimento vai sucumbindo a uma repressão progressiva”. (FREUD, 1987, p.189)

A energia sexual denominada, libido, concentra-se em diferentes regiões erógenas do corpo da criança, sendo estas: buco-labial, anal e fálica. Freud (1987), chamou atenção, que o modo como as manifestações instintivas são controladas pelas normas sociais e morais, e como os mecanismos da libido vão sendo reprimidos, poderão ocasionar desde o desenvolvimento normal ou anormal do indivíduo, através da quebra dos referidos mecanismos de pulsão sexual.

A organização da vida psíquica do adulto, segundo Freud (1987), ocorre na primeira infância, cujos fatos ocorridos nesta fase sem que o indivíduo tenha tomado consciência, precisam ser analisados e mensurados no seu devido valor e aspecto sexual, para compreender o desenvolvimento da personalidade.

2.3.1 O desenvolvimento da sexualidade infantil

Existe uma veemente crítica freudiana sobre a análise de outros autores baseada na opinião popular, deduzindo que a pulsão sexual estava ausente na infância sendo esta despertada no período da vida chamado puberdade. Para Freud (1987, p.163), “[...] esse não é apenas um erro qualquer, e sim um equívoco de graves consequências, pois é o principal culpado de nossa ignorância de hoje sobre as condições básicas da vida sexual”.

As primeiras descobertas sobre a fase pré-histórica da vida e do comportamento sexual da humanidade apoiavam-se na observação de indivíduos adultos estando esses sob a influência hereditária oriunda dos antepassados, quando em verdade, o estudo relegou a origem da existência do indivíduo através de sua infância. Em algumas literaturas, foram encontradas digressões sobre a sexualidade infantil incluindo notas sobre as atividades sexuais em crianças pequenas, tais como as ereções, as masturbações e os atos semelhantes ao coito, sendo esses exemplos de depravações precoces.

Das observações às constatações, o recém-nascido traz consigo a pulsão sexual que se desenvolve por algum tempo sofrendo uma supressão progressiva, podendo ser rompida por avanços regulares do desenvolvimento sexual ou suspensa por peculiaridades individuais. O desenvolvimento sexual da criança fica acessível à observação por volta dos três ou cinco anos de idade, quando descobre o seu corpo e percebe melhor o que ocorre ao seu redor levando-a ao interesse de questionar aos adultos sobre suas impressões.

A organização da vida sexual infantil divide-se em fases precoces estando o erotismo oral em primeiro plano; o pré-genital com o predomínio do sadismo e do erotismo anal, em segundo plano e em último, a fase fálica, representação do membro viril, que, entre os antigos, era adorado como símbolo da fecundidade da natureza, que contribui para a vida sexual com o desenvolvimento das zonas genitais propriamente ditas.

Nesse período de latência total ou parcial erigem-se as chamadas forças anímicas ou diques psíquicos construídos através da educação ou organicamente fixados e condicionados pela hereditariedade recebida pelas crianças, sendo esses: o medo, o asco, a vergonha e as exigências de ideais estéticos e morais.

Em síntese, Dorin (apud FREUD, 1987) esquematizou as condutas sexuais infantis pertencentes as seguintes fases: dos primeiros meses até os 2 (dois) anos, a criança distingue os nenêns dos adultos e reconhece em si os órgãos sexuais e suas funções fisiológicas; dos 3 (três) aos 5 (cinco) anos, começa a pulsão investigativa sobre os órgãos genitais, bem como suas manipulações; dos 5 (cinco) aos 6 (seis) anos reconhece a diferença entre os sexos e querem saber a origem dos bebês; dos 7 (sete) aos 8 (oito) anos o despertar pelo sexo é menor havendo o interesse pelo papel sexual do pai, no entanto as meninas desenvolvem a curiosidade pela menstruação, já os meninos despertam-se pela beleza do sexo oposto; e dos 9 (nove) aos 10 (dez) anos, há procura por mais informações em livros e em outras fontes de consultas sobre sexo e das transformações orgânicas; mas segundo Dorin em contraposição à Freud, somente nesse período há a presença dos diques psíquicos, quando estão presentes durante toda a latência do desenvolvimento sexual.

2.3.2 Amnésia infantil

As influências externas podem trazer consequências a educabilidade infantil, quando interferem precocemente no seu estado de latência compreendendo do desenvolvimento sexual normal até seu desfecho na perversão ou neurose.

Em maio de 2012 foi veiculado através da *National Geographic* - “o caso de Stanley”, um rapaz à época com 31 (trinta e um) anos tratado como um bebê adulto. O californiano, Stanley Thorntom, gostava de fingir que tinha 1 (um) ano de idade tendo o hábito de dormir em berço e usar pijamas com estampas infantis, além de se alimentar como uma criança em tal idade costuma fazer, através de mamadeira e papinhas na boca. (PSICÓSMICA, 2012)

Segundo a Sociedade Americana de Psiquiatria, não se trata de uma descompensação sexual como forma de fetichismo, mas de uma compensação emocional, visto que Stanley foi abusado sexualmente aos 13 (treze) anos apresentando como indicador de violência a enurese noturna. Depois desse episódio traumático, o rapaz passou a se lembrar de fases confortáveis de sua vida antes de ser abusado, ou seja, a infância. Após essa fase, começou a sofrer de amnésia infantil em que perdurou durante sua adolescência. (PSICÓSMICA, 2012)

No entanto, alguns desses acontecimentos são apagados durante a primeira infância, ou seja, dos primeiros meses até os 6 (seis) ou 8 (oito) anos, que por alguma razão, somente Freud (1987, p. 164), referia-se “[...] à singular *amnésia* que, na maioria das pessoas (não em todas! - **grifo nosso**), encobre os primeiros anos da infância, até os seis ou oito anos de idade”.

Esses primeiros anos da infância reiteradas vezes citados, como importantes para o desenvolvimento sexual da criança, dependendo das razões em que foram apagadas ou ocultadas as impressões da memória de algumas pessoas, torna-se necessária uma investigação psicológica de suas causas determinantes, cujo observador isolado não poderia fazê-lo.

Em alguns casos, na vida infantil, quando as zonas erógenas ou pulsão parcial correspondente contribuem de uma forma incomum para a obtenção do prazer somados a outros fatores, desenvolvem mecanismos de muitas perversões, que consistem numa demora nos atos preparatórios do processo sexual.

Todo estudo do desenvolvimento sexual parte de dois pontos importantes: do objeto sexual consistindo na pessoa de quem provém a atração sexual; e do alvo sexual que é a ação direcionada à pulsão sexual e, por conseguinte, os desvios em ambos requerem a priori uma investigação minuciosa a respeito.

2.4 PSICOPATOLOGIA FORENSE

A Psicopatologia³ Forense estuda os referidos desvios do objeto e do alvo durante o desenvolvimento sexual. Assim sendo, toda a energia psíquica representada pela libido associada a volição sexual pode, não necessariamente, estar associada aos órgãos sexuais, direcionando-se para objetos, pessoas ou certas regiões anatômicas (libido objetal, feiticista), para o próprio corpo (libido narcisista), ou ainda para nutrir as atividades intelectuais (libido sublimada). Segundo Croce e Croce Jr. (2006), os desvios sexuais podem aparecer como forma de reação a circunstâncias ambientais, tóxicas (alcoolismo), fisiológicas (puberdade, menopausa) ou patológicas (demência, senilidade, paralisia geral progressiva e arteriosclerose generalizada).

No entanto, compete à Medicina Legal o estudo da sexualidade anômala, pertinente às perversões e às aberrações sexuais, que se caracterizam pelas modificações qualitativas e quantitativas do instinto sexual, seja concernente ao objeto ou ao alvo propriamente dito, o fato é que são determinadas pela degeneração psíquica ou por fatores orgânicos glandulares sendo constatadas em algumas psicoses sintomas de perturbações da atividade genesíaca⁴.

2.4.1 Tipos de perversões

Sobre o estudo das perversões convém considerar de forma subjetiva, que o próprio vocábulo se refere às práticas sexuais que extrapolam o normal por uso de objetos trazendo como resultado o desenvolvimento da pulsão sexual em zonas erógenas distintas dos genitais.

Na literatura psicanalítica, Muribeca (2009) define a perversão como comportamento psicossexual de obtenção do prazer utilizando-se de meios atípicos.

O estudo da gênese dos desvios sexuais, das perversões ou aberrações do instinto sexual, em que a tendência ou predisposição ao objeto sexual poderá ser o mesmo, pertinem algumas considerações sobre o desenvolvimento da psicossexualidade humana, que varia de indivíduo para indivíduo.

³ Psicopatologia/Substantivo feminino//PSICOLOGIA Ramo da psicologia que se ocupa da classificação, descrição e etiopatogenia das perturbações mentais. (ENCICLOPÉDIA BARSA UNIVERSAL, 2010)

⁴ Genesíaco, a//Do lat. *genesiacu*-Adjetivo//Relativo à gênese, à criação. (ENCICLOPÉDIA BARSA UNIVERSAL, 2010)

Em caráter exemplificativo, cita-se os desvios sexuais: anafrodisia, frigidez, erotismo, o autoerotismo, a erotomania, o exibicionismo, a escopofilia ou mixoscopia, o narcisismo, o fetichismo, a lubricidade senil, a gerontofilia, a cromo-inversão, a etno-inversão, as topo-inversões, a urolagnia, a cropofilia, a cropolalia, pigmalionismo, a pedofilia, o edipismo, a masturbação, com reservas. Por sua vez, a mesma literatura enumera as aberrações ou perversões sexuais: a riparofilia, o triolismo, o vampirismo, o bestialismo, a necrofilia, o sadismo, o masoquismo, o sadomasoquismo, o homossexualismo.

O termo parafilia⁵ substituiu o antigo termo, *perversão*, em sua origem grega (pará = ao lado de, funcionamento desordenado ou anormal, oposição + *philos* = amante, que tem afinidade de, atraído por). Alguns autores, como Abdo e Fleury (2006, p.184) tipificaram os desvios sexuais em transtornos de preferência ou parafilias, que “[...] caracterizam pelo impulso ou pela prática do sexo com parceria e/ou finalidade diferente da considerada normal”.

O indivíduo parafílico, geralmente desenvolve alguns tipos de parafilia combinadas, como exemplo: masoquismo, travestismo, fetichismo, sadismo, sadomasoquismo, sendo muitas vezes, impossível determinar a fronteira entre essas. Faz-se necessário chamar a atenção a determinadas parafilias, cujo objeto ou alvo sexual se converge a preferência por indivíduos antes de atingirem a puberdade, podendo ser esses meninos ou meninas, bem como a objetos inanimados infantis, na definição de Croce e Croce Júnior (2006, p.667):

- a) Exibicionismo: caracteriza-se pela impulsividade de exibir os órgãos genitais a outros, geralmente (mulheres e crianças), sem necessariamente ser um convite à cópula, sendo um meio de obter excitação e gratificação sexual;
- b) Fetichismo: derivado da palavra feitiço ou fetiche, o desvio sexual é realizado à vista, ao toque ou a simples evocação de objetos ou partes do corpo que não os genitais de pessoa do outro sexo;
- c) Lubricidade senil: é a manifestação exagerada nos velhos, não necessariamente impotentes, de cunho sempre patológico, sugestiva de demência senil ou paralisia geral progressiva, consistente em toques lubrificantes nos órgãos genitais, especialmente em crianças e na prática de obscenidades em logradouros públicos;

⁵ Parafilia. pa-ra-fi-li-a// sf Distúrbio psicossocial em que o indivíduo sente necessidade imediata, imperiosa e repetida de atividade sexual, e que pode incluir fantasias com objeto não humano, autossofrimento ou auto-humilhação, ou sofrimento e humilhação, consentidos ou não, do parceiro. (ENCICLIPÉDIA BARSA UNIVERSAL, 2010)

- d) Sadismo: a palavra se origina de Sade (Donatien Alphonse François), marquês de França, que fazia apologia e a praticava em seu mais alto grau, conforme expressam suas obras, divide-se em: *simbólico* é aquele que a maldade ou crueldade consiste em insultos, não culminando em ofensa física; *pequeno sadismo* praticado com mordeduras ou beliscões; *médio sadismo* com agressões físicas e o *grande sadismo*, cuja ofensa física pode levar à morte;
- e) Voyeurismo: chama-se de observacionismo, mixoscopia, escopofilia, caracteriza-se pelo prazer erótico de observar ou espiar, pessoas nuas, praticando atos libidinosos ou mantendo relações sexuais;
- f) Masturbação: consiste na estimulação digital, manual ou instrumental, consciente ou inconsciente, voluntária ou não, por si ou por pessoa de qualquer sexo, dos órgãos genitais ou de zonas erógenas, objetivando o prazer sexual;
- g) Pedofilia: desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescente sexualmente imaturos, assim como por objetos infantis, que através dos quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos.

A prática de atos libidinosos mencionados, antes do advento da Lei 12.015/2009, que alterou o Título VI do CP, configurava a presunção de violência assim prevista no revogado art.224, alínea *a* do referido diploma legal causando uma lacuna na tipicidade em sede dos crimes sexuais abusivos e na violação constitucional da presunção do estado de inocência. Importava assim, a presunção de um fato a uma violência desobrigando o órgão acusador do dever de prová-lo, desrespeitando segundo Carvalho (2006), os princípios do Direito Penal moderno, Direito Penal da culpa, merecendo tal ficção jurídica ser banida da legislação penal vigente.

2.4.2 Sobre as “Inversões”

Freud (1987, p.128), em sua obra “Três Ensaios sobre a sexualidade”, define os indivíduos, cujo objeto sexual não corresponde ao oposto de sua natureza, da seguinte forma “[...] diz-se dessas pessoas que são de “sexo contrário”, ou melhor, “invertidas”, e chama o fato de inversão.” Sobre as inversões, alguns autores, como Freud (1987), Croce e Croce Júnior (2006) as classificam como aberrações e perversões, já outros, como, Trindade e Breier

(2010, p.34) e Salter (2009, p.52), quando se reporta ao seguinte caso analisado “[...] Não há dúvida de que esse homem é atraído por garotinhos [...]”, as classificam como desvio sexual.

Assim sendo, as inversões, tidas como aberrações ou perversões, também fazem parte da classificação dos desvios sexuais, cuja explicação se reporta à Freud (1987, p.129) sobre dois aspectos a serem observados: o caráter inato e a degeneração. A degeneração encontra-se no desvio de comportamento sexual adotado antes dos contatos intertribais bem como, por povos civilizados na Antiguidade, cuja função era controlar o crescimento populacional. No caráter inato, a existência da inversão inata é acolhida por Freud (1987) através de um exame mais rigoroso em que provavelmente se traria à tona a vivência da primeira infância determinante para a orientação da libido. É nessa vivência que se teria preservado a memória consciente da pessoa, bem como a lembrança sob influência apropriada.

Infere-se com isso, que a influência de uma impressão sexual prematura, cuja consequência se prolonga no tempo, ou mesmo que em alguns casos, tenha se suspendido temporariamente durante o desenvolvimento sexual, poderá consistir em uma inclinação homossexual.

Assim sendo, Tannahill (1983, p.317) fez a seguinte observação em sua obra, “O sexo na história” [...] “De fato a psiquiatria moderna reconhece que uma fase homossexual não é, de maneira alguma, incomum durante a adolescência; não obstante, a maior parte das grandes civilizações do mundo sempre procurou ignorá-la ou suprimi-la ativamente”.

Quanto a classificação da homossexualidade, comentam Roudinesco e Plon *apud* Muribeca (2009) em Dicionário da Psicanálise, que essa era tida como degenerescência pelo saber jurídico no século XIX, sendo reconhecida em 1974 como uma forma de sexualidade como outras e no mesmo ano, a *American Psychiatric Association* (APA) risca a homossexualidade na lista de doenças mentais. Em 1984, também é retirada da Classificação Internacional de Doenças Mentais (CID).

Todavia, foi através da Resolução 1/99, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, em 23 de março de 1999, passou a declarar que: “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio, nem perversão e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades”. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999)

2.5 ESTUDO DOS TRANSTORNOS DE PREFERÊNCIA

Dentre os Transtornos de Preferência abordados pela Psicopatologia Forense, destaca-se dentre as parafiliais: a pedofilia. Independente do seu objeto ou alvo sexual, o indivíduo diagnosticado como “pedófilo” poderá ou não ser também considerado, como um criminoso, predador, agressor sexual e dependendo do momento da manifestação do desvio sexual ou estabelecimento da aberração, estará a sociedade diante de um *serial killer*, pois a morte da vítima pode na grande maioria dos casos, constituir-se na morte psicológica com a supressão de uma fase importante de seu amadurecimento sexual através da quebra dos mecanismos da libido. Identificar, vigiar, orientar, controlar e denunciar são medidas importantes que deverão ser adotadas pela comunidade e pelo próprio Estado.

2.5.1 Noções preliminares

A Escritura Sagrada cita uma passagem de Mateus, 13:30, que diz: “Deixai-os crescer juntos até a colheita, direi aos ceifadores; arrancai primeiro o joio e atai-o em feixes para queimar. Recolhei depois o trigo no meu celeiro.” Lembra uma das mais belas e expressivas passagens, a “parábola do semeador”, em que sendo o joio uma gramínea que nasce sempre ao lado do trigo, essa poderá prejudicá-lo se colhida antes da sua maturação e da do trigo; pois sendo muito parecidos, confundirão o semeador comprometendo a qualidade da farinha de trigo. (A BIBLIA SAGRADA, 1969)

Assim sendo, a “separação entre o joio e o trigo” faz-se necessária nessa seguinte exposição, visto que pedófilos, estupradores e abusadores sexuais não se restringem a uma mesma classificação e, no entanto, estão sob a mesma tipificação e execução penal indevidamente aplicada; o último assunto será devidamente abordado neste capítulo do presente trabalho. Concluiu, então, Freud *apud* Telles (2006), que no início do desenvolvimento sexual, todos os indivíduos são considerados como perversos polimorfos, por manifestarem sua sexualidade escolhendo formas sexuais as mais diversas, para a obtenção do prazer, não se detendo a uma forma específica.

Conforme já abordado, no período de desenvolvimento sexual ou de latência total ou parcial é que o indivíduo vai adquirindo as chamadas forças anímicas ou diques psíquicos construídos através da educação ou organicamente fixados e condicionados pela hereditariedade recebida pelas crianças, sendo esses: o medo, o asco, a vergonha e as

exigências de ideais estéticos e morais. A falha ou interrupção precoce desses mecanismos da libido durante o desenvolvimento sexual poderão manter suas características fixas e exclusivas, estabelecendo as chamadas perversões. No entanto, essa fase da primeira infância será apagada das lembranças do indivíduo, através da amnésia infantil, que se manifestará, possivelmente, por meio de estímulos externos.

Antes de iniciar o Estudo dos Diagnósticos dos Transtornos, convém fazer uma observação no presente estudo. Até esse momento, a obra “Três Ensaios sobre a sexualidade” de Freud (1987) foi diversas vezes citada diretamente ou indiretamente, pois constatou-se como referencial dos referenciais bibliográficos. Dela extraíram-se classificações importantíssimas e apesar de questionadas, foram assimiladas pela comunidade científica. Assim sendo, abre-se previamente uma classificação freudiana das já citadas inversões. As pessoas que possuem um comportamento invertido, classificam-se em:

- a) Absolutos: o objeto sexual consiste em ser do mesmo sexo, enquanto o sexo oposto não consistirá em anseio sexual, podendo despertar-lhe a aversão sexual;
- b) Anfígenos (hermafroditas sexuais): podem ser do mesmo sexo ou de outro, faltando à inversão o caráter de exclusividade. Subdivide-se, ainda, em hermafroditismo psíquico, ocasionado provavelmente, pela interrupção dos diques anímicos; e pelo hermafroditismo anatômico, em que há atrofia de um dos dois órgãos sexuais presentes no mesmo corpo físico, pode-se estar diante do chamado Transtorno de Identidade;
- c) Ocasionais: em que certas condições externas, onde se torna inacessível o objeto sexual normal e a imitação, elas podem tomar como objeto sexual uma pessoa do mesmo sexo e encontrar a satisfação no ato sexual com essa.

Algumas observações se fazem presentes sobre a classificação *supra*, na primeira e mais importante delas já afasta a ideia de que o homossexualismo ou inversão sexual tenha somente caráter inato, como os *absolutos* e no hermafroditismo anatômico, pois se pode considerar o estado de degeneração disseminado na inversão ocasional, bem como no hermafroditismo psíquico. A segunda observação, consiste no próprio embasamento do desenvolvimento sexual sobre os dois elementos: objeto sexual e alvo sexual. Os invertidos absolutos e os anfígenos, classificam-se em função do objeto sexual e já os ocasionais se impulsionam ao alvo sexual, desenvolvidas em situações extremas, tais como: guerras, presídios, riscos da relação heterossexual, celibato e fraqueza sexual.

Sobre a bissexualidade, presente desde a Antiguidade, essa se encontra em uma grande parcela dos invertidos masculinos, que preservam o caráter psíquico da virilidade. Segundo Hisgail (2007), a pederastia era uma forma de ritual “iniciático” e do cumprimento de obrigações cívicas e legais pelas quais os jovens deveriam passar, no entanto, Freud (1987) trouxe à tona que não se tratava apenas de um ato cívico ou de passagem, mas uma forma de pederastia disfarçada pelo objeto e alvo sexual, ou seja, a bissexualidade. Entre os gregos, figuravam entre os mais viris dos homens, os invertidos; todavia, o que mais os inflamava na paixão pelos efebos não era o caráter masculino, mas sim, a semelhança e atributos anímicos femininos, como: a timidez, recato, necessidade de ensinamentos e proteção.

Diante do exposto, afasta-se através do breve estudo, que necessariamente a pedofilia esteja presente no homossexualismo; muito embora combinada com outros desvios sexuais ou presente nas aberrações e perversões, não é possível determiná-la sem uma análise do *modus operandi* do criminoso sexual em que se ressalta, ser ou não ser um pedófilo.

2.5.2 Classificação dos Pedófilos, Estupradores e Abusadores Sexuais

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002) e o Código Internacional de Doenças (CID 10, 1995) as parafiliais são, na linguagem psiquiátrica, formas de perversões. Por sua vez, dividem-se em algumas categorias, anteriormente mencionadas, que variam de acordo com o tipo de fantasia, anseio sexual ou comportamentos recorrentes, que podem envolver desde não-humanos, humilhação própria ou de parceiros, crianças ou pessoas sem o seu consentimento.

A pedofilia, sendo uma das parafiliais, é definida como a atração sexual por crianças, ou por imagens e objetos relativos a elas, desenvolvendo outras formas associadas, tais como: o fetichismo, o exibicionismo, o sadomasorquismo, a lubricidade senil, dentre outros. No caso em tela, a pedofilia é codificada, conforme o DSM-IV como 302.2 e pela CID 10 por F65.4.

No diagnóstico do Transtorno de Preferência, inicia-se sua manifestação, em geral, na adolescência, mas em alguns casos, os sintomas podem se apresentar durante a meia-idade. As características e os anseios associados com a pedofilia podem reaparecer, em diversos momentos da vida, variando em frequência e intensidade em resposta aos chamados estressores psicossociais. Conclui, Telles (2006, p.279), que [...] “a pedofilia tende a ser crônica”, cujo índice de recidivas é aproximadamente o dobro dos que possuem atração

heterossexual. No entanto, cabe ressaltar que a presença de um delito sexual contra criança não é sinônimo de pedofilia, pois os comportamentos parafílicos, em sua maioria, não consistem em condutas criminosas.

A avaliação psiquiátrico-forense é de suma importância, para detecção do crime sexual, pois a criança-vítima, pode representar para o agressor sexual um alvo e não um objeto sexual. É preciso verificar os seguintes pontos:

- 1º Se o criminoso sexual não é situacional ou ocasional, em que age em situações de absoluto controle da vítima, como situações de guerra, sequestro, torturas na prisão, assaltos;
- 2º Criminosos sexuais que apresentam transtorno psiquiátrico diverso da parafilia, decorrente de substâncias psicoativas;
- 3º Crimes praticados na vigência de processo esquizofrênico ou outros quadros psicóticos, pois sua crítica e capacidade de controle estão prejudicados;
- 4º Crimes praticados durante um episódio maníaco, constatada exacerbação da sexualidade e da redução da crítica;
- 5º Crimes praticados por epiléticos, devido às alterações neuroendócrinas ocasionadas pelos medicamentos;
- 6º Crimes praticados por dementes e outros doentes orgânicos cerebrais, em que há um déficit cognitivo, bem como a exacerbação da sexualidade e redução da autocrítica;
- 7º Crimes praticados por indivíduos com transtorno de personalidade, cujas agressões são parte de condutas antissociais;
- 8º Crimes praticados durante o abuso de substâncias psicoativas e do álcool, pois esse libera as inibições e diminui o juízo em relação aos interesses sexuais que a pessoa tem.

Para Salter (2009, p.75), os psicopatas [...] “irão, algumas vezes, usar qualquer um para satisfazer suas necessidades sexuais, crianças, animais, adultos.” Os abusadores sexuais apresentam inclinação para a agressão submetidos ou não a condições de estresse. A própria solidão e por não saber se relacionar com adultos, tentam se aliviar através de crianças, que são mais confiantes e receptivas.

2.5.3 Critérios de Diagnósticos para F65.4 - 302.2 - Pedofilia

Sanderson *apud* Trindade e Breier (2010), divide os pedófilos em não predadores e predadores, e sobre esses últimos serão elencados os critérios de diagnóstico para a pedofilia, F65.4 - 302.2.

No primeiro critério, o indivíduo diagnosticado como pedófilo tem pulsão sexual direcionada para práticas sexuais com criança, essa geralmente, está na fase pré-puberal (com 13 anos ou menos), sendo poucos os casos em que há abusos em bebês. Quanto a idade do pedófilo, este deve ter, aproximadamente, 16 (dezesseis) anos e sua diferença de idade em relação a vítima é de pelo menos 5 (cinco) anos.

O critério supra é relativo, visto que quando a Pedofilia se manifesta no final da adolescência ou durante a meia idade, ou como já exposto sob a influências de estressores psicossociais, não há como se especificar uma diferença etária precisa, cabendo exercer o julgamento clínico, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Os indivíduos com Pedofilia geralmente relatam uma atração por crianças de uma determinada faixa etária.

Quanto ao sexo de suas vítimas, alguns pedófilos preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados por meninos e meninas. Os indivíduos que sentem atração pelo sexo feminino geralmente preferem crianças de 10 anos, enquanto aqueles atraídos por meninos preferem, habitualmente, crianças um pouco mais velhas. A Pedofilia envolvendo vítimas femininas é relatada com maior frequência do que a Pedofilia envolvendo meninos, visto que as meninas parecem ser mais carinhosas e ingênuas que os meninos.

No segundo critério, os indivíduos com Pedofilia que atuam segundo seus anseios podem limitar sua atividade a despir e observar a criança, exibir-se, masturbar-se na presença dela, ou tocá-la e afagá-la. Essas atividades são geralmente explicadas com desculpas ou racionalizações de que possuem "valor educativo" para a criança, de que esta obtém "prazer sexual" com os atos praticados, ou de que a criança foi "sexualmente provocante".

No terceiro critério, os indivíduos podem limitar suas atividades a seus próprios filhos, filhos adotivos ou parentes, ou vitimar crianças de fora de suas famílias. Os filhos de indivíduos pedófilos podem ser usados por esses para atrair suas vítimas. Alguns indivíduos com Pedofilia ameaçam a criança para evitar a revelação de seus atos.

Dias (2011, p.211) observa que [...] “o incesto pode também ser perpetrado por um adolescente contra uma criança ou outro adolescente de menos idade ou com compleição física desfavorável.” Geralmente esse abuso ocorre em meninos ou meninas de estrutura física mais frágil, para que o agressor continue a manter a vítima sob seu controle. As pulsões e perversões no adolescente podem se manifestar por uma curiosidade deturpada de sua sexualidade, sob influência de psicotrópicos, álcool ou do próprio grupo; ou no pior, através da reprodução de violações sexuais vivenciadas no passado ou no presente.

No último critério, destaca-se a presença das mulheres como abusadoras de crianças estando essas em menor índice de incidência que os homens, mas que também são consideradas pedófilas.

Segundo Salter (2009, p.79) “mulheres agressoras sexuais parecem ser diferentes dos homens agressores”, pois na maioria dos casos, abusam de seus próprios filhos, cuja idade seja abaixo dos 6 (seis) anos e a notícia realmente ruim consiste em que muitas dessas abusadoras de jovens crianças têm tendências sádicas, pois nem a falta de um pênis as impede de penetrar uma criança; através do uso de varetas, chaves, velas, vibradores, etc.

São poucos os casos de pedofilia denunciados cujos agressores sejam mulheres, visto que entre o carinho e o abuso existe uma tênue fronteira. Todavia, os presentes indicadores de abusos se encontram nos cuidados exagerados de mãe para com os filhos, de forma disfarçada em ciúmes doentios, possivelmente constatados com a terminante proibição de quaisquer relacionamentos; outro exemplo, ocorre com o envolvimento de professoras com alunos adolescentes, que pela curiosidade sexual se envolvem com mulheres mais experientes.

2.5.4 Técnicas de Enganação – a lábia lupina

A lábia lupina ou do lobo é um termo retirado do antigo conto infantil, da Chapeuzinho Vermelho, compilada por Charles Perrault, no século XVII e adaptada como conto de fadas pelos irmãos Grimm, sessenta anos depois. Assim narra a estória, que a garotinha a caminho da casa da vovozinha é interceptada pelo lobo, que em meio as suas inúmeras perguntas é enganada e termina revelando seus planos. (CORSO, 2006)

O grande problema da técnica utilizada pelos agressores sexuais é a própria enganação, mesmo diante de décadas de pesquisa ainda é difícil detectar quem realmente está mentindo. A capacidade de agradar é uma arma tão poderosa, que protege predadores por longos períodos e por um número quase incomprensível de vítimas. A forma de abordagem

utilizada pelo predador depois de, aproximadamente 6 (seis) meses de observação da presa, a deixa imobilizada perante algo que não faz sentido para ela.

A primeira e mais importante observação sobre o predador sexual é a vida dupla, que muitos mantém e que perante à comunidade a qual pertencem, estariam acima de qualquer suspeita, diferente do psicopata que faz questão de exibir sua investida. Enfim, a vida que levam em público pode ser exemplar, quase surreal em sua retidão, nem sempre possuindo antecedentes criminais, principalmente em crimes sexuais.

Este comportamento responsável em público que faz com que os pais baixem à guarda, permitem o acesso a seus filhos fechando os ouvidos para as denúncias. Geralmente, o predador ver como vítima em potencial, crianças emocionalmente perturbadas, oriundas de lares desestruturados, inocentes, carentes de afeto e proteção; e que têm um histórico de mentiras.

A segunda tática é a capacidade de seduzir, ser agradável, irradiar sinceridade e honestidade, sendo crucial para conquistar o acesso a crianças. Através da prática reiterada de crimes sexuais, o agressor sexual se torna um “mentiroso com prática” e os sinais de nervosismo desaparecem com o tempo.

O predador sexual sempre seduz sua presa, ou melhor, a vítima através de objetos, como brinquedos, doces, lanches, dinheiro (exploração sexual e prostituição), promessas falsas de contratos em agências de modelos, enfim, ele sabe exatamente o que atrai aquela criança ou adolescente. A insistência, também é considerada uma tática até ser percebida e denunciada; e uma vez isto ocorrendo, o lado manso e passivo se revela em fúria, visto que houve uma frustração com a negação de seu intento.

A técnica de enganação também consiste em uma verdadeira estratégia usada pelo agressor sexual para conseguir sua vítima, utilizando os meios que o Direito lhe proporciona, seja através do casamento com uma mulher cuja criança lhe seja atraente, e em casos raros por meio da adoção, inclusive internacional, mascarando os resultados dos relatórios psicossociais.

2.5.5 Indicadores da violência sexual

A presença da família e da entidade em que se encontram a criança e o adolescente é de suma importância, pois têm como dever maior de acompanhá-los, orientá-los e apoiá-los no que for preciso em casos de violência, visto que a observação e o necessário

conhecimento das mudanças comportamentais físico-psicológicas estão apontadas nos três tipos de indicadores de abuso sexual:

a) Indicadores físicos da criança e do adolescente

- Infecções urinárias;
- Dor e inchaço na região genital e anal;
- Lesão ou sangramento genital ou anal;
- Secreções vaginais e penianas;
- Doenças sexualmente transmissíveis;
- Dificuldade de caminhar ou sentar;
- Incontinência urinária e enurese noturna;
- Enfermidades psicossomáticas (doenças de pele e digestivas).

b) Comportamentos da criança e do adolescente

- Comportamento sexual inadequado para idade ou brincadeiras sexuais agressivas;
- Palavras de conotação sexual incompatíveis com a idade;
- Falta de confiança nos adultos;
- Fugas de casa;
- Alegações de abuso;
- Ideias e tentativas de suicídio;
- Autoflagelação;
- Terror noturno (sono agitado, acordando com medo, choros e gritos).

c) Comportamento da família (quando conivente ou autora da violência)

- Oculta frequentemente o abuso;
- É muito possessiva, negando à criança contatos sociais normais;
- Acusa a criança de promiscuidade, sedução sexual e atividade sexual fora de casa;
- Afirma que o contato sexual é uma forma de “amor familiar”.

No item “c” também demonstra indicadores presentes em famílias incestogênicas, abordado nos primeiros relatos históricos do item 2.1 sobre os comportamentos das antigas unidades familiares. Infere-se que o ocorrido dentro dos primeiros grupos humanos e das contemporâneas unidades familiares, é que após o desenvolvimento das formas de civilização

e a instituição de seus valores de cunho moral, ético e religioso e dos sistemas de normatização capazes de manter a organização social, diferenciavam-se pela importância a ser dada a infância passando a ser preservada e defendida como meio de sobrevivência da própria sociedade. Por isso, o “complô do silêncio” deveria ser quebrado pela vítima ultrapassando os muros sociais fazendo-se chegar ao conhecimento do Estado ou do próprio *jus puniendi*.

2.6 A PEDOFILIA NA IGREJA

Durante séculos a Igreja Católica preservou na bandeira do cristianismo a fé em Deus, através da inabalável conduta de seus membros, fazendo-se analogia a passagem em que Jesus Cristo, em Mt 16, 18-19, entrega ao apóstolo Pedro a responsabilidade de edificá-la e fortalecê-la como uma rocha e de ser a ligação entre o céu e a terra; ou seja, entre os homens e Deus.

No entanto, as denúncias sobre os casos de abusos sexuais entre representantes da Igreja Católica com crianças e adolescentes e a falta de intervenção oportuna do Vaticano na apuração e punição dos agressores vêm ganhando destaque na imprensa internacional, que exige uma postura mais incisiva do atual Papa Francisco ao fazer duras críticas ao Papa Benemérito Bento XVI, visto que a resposta esperada pelas vítimas e suas famílias se resumiu à impunidade dos mesmos.

Alguns casos ganharam na notoriedade, como: do reverendo Murphy, a respeito do qual o *New York Times* criticou o papa Bento XVI de não tomar medidas oportunas sendo posteriormente absolvido no âmbito criminal por falta de provas e em reflexa situação teve o sacerdote da diocese de Fall River (Massachussets, USA), James Porter, embora dispensado do estado presbiteral não recebeu muitos anos de condenação penal.

O *New York Times* publicou a matéria “Caso de pedofilia abala Vaticano” veiculada na internet via MSN, em 05 de setembro de 2014, sobre o Arcebispo Josef Wesolowski, embaixador do Vaticano na República Dominicana, que abusava sexualmente de adolescentes pobres de 14 (catorze) anos em troca de dinheiro. É a primeira vez, segundo o redator, que um membro do alto escalão do Vaticano é acusado de abuso sexual, sendo conhecido como núncio apostólico, atuando como enviado pessoal do Papa. (GOODSTEIN, 2014)

Infere-se, por vezes, que o silêncio do Vaticano sobre a investigação e punição dos acusados traduz-se na imagem que o bispo reflete sobre a comunidade católica e não o seu verdadeiro papel dentro da Igreja; assim, CUCCI e ZOLLNER (2011) esclarecem que o bispo não é simplesmente um funcionário e administrador de uma diocese, mas que também exerce a autoridade paterna sobre as quais tem responsabilidade pastoral e como um pai, primeiro buscará entender o erro de seu filho para depois puni-lo e por último em caso de uma grave ação, denunciá-lo, garantindo e protegendo os mais fracos.

O Vaticano reconhece sua culpa por não dar atenção de modo especial a muitos casos assumindo a responsabilidade de se manter mais vigilante evitando as recidivas. Expressa-se a respeito, o monsenhor dom Charles J. Scicluna, promotor de Justiça da Congregação para Doutrina da Fé: “nesses casos nós não propomos aos bispos que denunciem os próprios sacerdotes, mas que os encorajem a se dirigir às vítimas para convidá-las a denunciar aqueles sacerdotes de que foram vítimas”. CUCCI e ZOLLNER (2011)

2.6.1 Traços psicológicos dos agressores

Em uma abordagem sobre as parafilias nos tópicos anteriores, merece destaque no subitem 2.5.3 a maior incidência de abusos sexuais em meninas, visto que se apresentam como mais carinhosas e ingênuas comparadas aos meninos.

No entanto, os indicadores de violência se invertem quando dentro das instituições religiosas há maior presença de meninos do que de meninas. No período de 2001 a 2010 foram denunciados à Congregação para a Doutrina da Fé cerca de 3 mil casos de abusos cometidos por padres católicos nos últimos cinquenta anos. CUCCI e ZOLLNER (2011)

Segundo dom Charles J. Scicluna, cerca de 60% dos casos trata-se de efebofilia, ou seja, abusos sexuais em adolescentes do mesmo sexo sendo que 10% dos casos são de pedofilia; ou seja, atração sexual por menores impúberes. Na mesma pesquisa, constatou-se que dos 36 sacerdotes abusadores, dos quais 69% eram católicos, mostrava-se que para a grande maioria as vítimas eram menores do sexo masculino (83%), menores do sexo feminino (19%) e menores de ambos os sexos (3%); em suma, cerca de quase a metade dos que tinham sofrido abuso eram menores de 14 anos. (CARDINALI, 2010)

Alguns sinais indicativos de violência foram apresentados em relação às vítimas de abusos sexuais, através de mudanças comportamentais e físicas culminando, em sua minoria, no suicídio. Assim também, foram pontuados o comportamento de alguns agressores

e não agressores sexuais sobre o *modus operandi* e seus traços comportamentais dentro da comunidade pertencente.

Faz-se presente e importante nesse momento, mostrar o controle pontual da entrevista e análise realizada por Stephen Rossetti em que apresenta alguns pontos recorrentes na dinâmica dos abusos, que são monitorados como sinal de falta de interação dos vários aspectos da personalidade dos candidatos ao ofício sacerdotal. São “seis sinais vermelhos” elencados e comentados por Cucci e Zollner (2011, p.29-33):

Confusão na orientação sexual - Durante a entrevista psicossexual, os interrogados sobre sua orientação sexual, respondem de forma vaga e confusa sem convicção. Sobre a própria atração por adultos, embora verdadeira, não constitui em si mesma, um desmentido dessa confusão fundamental. Muitos molestadores, como abordado anteriormente, são até casados, com filhos, mas do ponto do perfil psicológico, não representa necessariamente uma contraindicação. Ficar na ambiguidade não constitui um bom indício para quem pretende se tornar um sacerdote, especialmente se essa perdura até a idade adulta. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

Interesses e comportamento de tipo infantil - O tempo empregado em atividades infantis não é preocupante quando há ausência de interesses por relações e atitudes próprias de adultos. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

Escassez de relações de igual para igual - Consiste na ausência de relações e de atividades de entretenimento com adultos, apresentando-se como um sinal de imaturidade e inadequado desenvolvimento psíquico. O pedófilo se interessa por pessoas mais novas porque aparecem ser mais fracas e submissas, revelando-se como sinal de inferioridade; e, não necessariamente há o estabelecimento de uma empatia, mas a possibilidade de exercer um poder sobre a vítima. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

Um desenvolvimento unilateral a respeito da área sexual (caracterizada ou pelo excesso de estímulos ou pela total negação de estímulos) - Analisa-se o histórico da vida sexual observando estranhos silêncios e reticências ou se emergem possíveis episódios de experiências sexuais extremas, estranhos jogos de caráter sexual, especialmente realizados na idade pré-púbera e púbera: daí a tendência ao comportamento hipersexualizado. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

Uma história de violências ou de experiências sexuais que fazem parte da área da parafilia – Alguns casos foram constatados que vítimas de abusos sexuais tornaram-se abusadores havendo a transferência para suas vítimas do sofrimento afligido, como falta de

manifestação de afeto ou por ter assistido repetidamente episódios semelhantes. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

Uma personalidade extremamente passiva, introvertida, conformista e dependente

- Esses traços acompanham grande parte dos casos de molestamento e abuso sexual em relação a menores. Deve-se em parte ao fato de que o temor de desagradar os outros, especialmente figuras adultas e de autoridade, leva, por exemplo, a negar a raiva diante de injustiças sofridas, especialmente no caso de abusos, levando à situação de ódio erotizado que se encontra nas perversões. (CUCCI; ZOLLNER, 2011)

2.6.2 Medidas preventivas adotadas pela Igreja

A prevenção oferecida por uma idônea consulta psicológica pode redimensionar eventuais riscos, todavia o diagnóstico por si só, não constitui com segurança absoluta a presença do abuso ou sua probabilidade de ocorrência e de recidivas. Os assim elencados “sinais vermelhos” tornam-se significativos quando considerados juntos e não, separadamente.

O psicólogo deve reconhecer com humildade e prudência que toda possível avaliação da personalidade do candidato constitui, mesmo com todos os instrumentos teóricos e científicos, apenas uma aproximação parcial e limitada da realidade humana.

Dessa feita, se num caso particular houver suspeita de uma inclinação a pedofilia, far-se-á uma avaliação diagnóstica. Os responsáveis pela formação permanente encontrarão as pessoas com comportamento peculiar e falarão logo com elas sobre as dificuldades pessoais e de possibilidades para lhes dar ajuda.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O homem como criador e criatura do corpo social erigiu sua permanência e sobrevivência nesse através de normas que impusessem o controle da ordem e do próprio *dever ser* distinguindo-se do ato de vontade na esfera do ser.

O ato de vontade está previsto no conteúdo da norma jurídica, antes que o mesmo se estabelecesse como fato real e fosse subsumido a essa. É o que o direito como ciência refere-se ao comportamento humano tanto no espaço, como no tempo devendo caminhar em sentido a norma e não contra a mesma.

Surge o papel coercitivo e sancionador da norma jurídica inserido no sistema apresentado pelo Estado em cumprimento ao contrato avençado com a sociedade garantindo sua incolumidade do comportamento antissocial e antijurídico de alguns indivíduos.

Sobre a aplicação e individualização das penas em relação aos delitos é que se avaliam as circunstâncias reais dos fatos em que se encontram o agente e suas vítimas; tanto em que pesem a dignidade dos ofendidos e a aplicação da sanção justa e eficaz em resposta à sociedade.

3.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO NA CONCEPÇÃO DE BEM JURÍDICO

Dentre os movimentos de política criminal convém a exposição de comentários iniciais à propositura do tópico em questão sobre o direito penal do inimigo.

O Sistema Funcionalista (teleológico-racional), que teve como expoentes: Claus Roxin e Günther Jakobs, modelava a estrutura do delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), a partir da função político-criminal, assim como o próprio conceito inicial de ação que toma uma conotação normativa ou valorativa. Dessa feita, a ação ou omissão se constituem na manifestação da personalidade do homem.

É por essa manifestação, que Jakobs *apud* SANTOS (2009) diferencia o cidadão do inimigo. O primeiro, é aquele que integra e participa do contrato ou pacto social, enquanto o segundo, é aquele que viola a norma colocando-se fora do contrato e atentando contra sua existência.

A norma jurídica tem como valor conceitual absoluto o bem jurídico-penal transportando para ela toda a legitimidade do direito penal por meio de sua operatividade. A título de exemplo, os bens jurídicos se personificam na vida, na integridade física, dentre

outros e, quando o agente viola esses bens jurídicos será considerado “inimigo” pela gravidade dos crimes que pratica: terrorismo, tráfico internacional e crime sexual.

Segundo Santos (2009), Jakobs entende que o “inimigo” deve ser neutralizado por representar incompatibilidade comportamental com a norma, assim conceitua o autor sobre Direito Penal do Inimigo caracterizando-o, como uma necessidade de neutralização de determinados indivíduos, por não oferecerem garantias cognitivas comportamentais conforme a ordem normativa, de modo a, conforme o Funcionalismo pontificado por Jakobs, não mais poderem fazer *jus* ao *status* de pessoas.

O conceito de “pessoa” consiste em uma construção jurídica afastada do cariz humano no sentido em que personifica a norma jurídica em que se atribui direitos e deveres, em outras palavras, sob a influência do Normativismo e do Funcionalismo de Kelsen e Luhman, não se trata de uma realidade natural, mas uma construção criada pela ciência do direito.

3.1.1 Bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal: Claus Roxin

Entende-se que a missão precípua do Direito Penal, segundo Roxin (2006), é a tutela e proteção subsidiária dos bens jurídicos; esses por sua vez, dotados de uma carga axiológica jurídico-constitucional são selecionados por sua importância pelo corpo social, através de um critério político e constante a serem dignos da proteção do Estado.

Durante a mudança dos padrões sociais, a evolução social de alguns bens jurídicos perderam relevo diante de tais transformações, enquanto outros foram valorados, estando o ser humano na referência central dessa tutela legitimando o Direito Penal na sociedade. Expõe Silva [et al] (2013, p.34), que o Direito Penal seria avocado quando não existissem outras medidas menos gravosas para repelir injustas agressões, visto que: a “liberdade do indivíduo é extremamente limitada pelo Direito Penal e a proibição somente pode acontecer na medida necessária para que se estabeleça uma coexistência pacífica”.

Lembra-se de que os bens jurídicos penais estão previstos na Constituição, como marco do Estado de Direito democrático, social e material com fundamento na dignidade da pessoa humana. Dessa feita, quanto ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, nos casos de abusos sexuais infantis, não consiste somente na liberdade sexual da vítima a ser protegida, mas igualmente ao livre e saudável desenvolvimento da personalidade sexual da criança.

3.1.2 A evolução do tratamento jurídico brasileiro a crianças e adolescentes

O Brasil adotou a legislação portuguesa à época da colonização notando-se que nesse período não existia ainda uma preocupação específica quanto a proteção de crianças e adolescentes considerados aos olhos do Estado, como seres débeis, incapazes e incompletos. No entanto, há uma menção no Livro V, Título XXI das Ordенаções Filipinas sobre o abuso de mulheres órfãs e menores, que se encontravam sob tutela e curatela do agressor:

O juiz ou escrivão dos órfãos, que dormir com órfão de sua jurisdição, perderá o ofício e será degredado por dez anos para a África e mais lhe pagará o casamento, que ela merecer em dobro. E se algum tutor ou curador ou qualquer outra pessoa, que tiver órfão ou menor de 25 (vinte e cinco) anos em sua casa em guarda, ou por soldada, posto que órfã seja, estando em fama de virgem, posto que virgem não seja, com ela dormir, será constrangido a pagar a dita órfã, ou menor, o casamento em dobro, que ela merecer segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso, será preso e degredado para a África. (SENADO FEDERAL, 2014)

O tratamento despendido a crianças e aos adolescentes eivava-se de resquícios medievais a exemplo do abandono de recém-nascidos na “roda dos expostos” na Casa de Misericórdia de São Paulo, onde manteve o cilindro instalado no período de 1825 a 1959. Observa-se que já se tipificava a prática como criminosa no Decreto-lei 2.848 (BRASIL, 2014), constituindo-se em crime previsto no art.134, do CP a exposição e abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Após a Declaração de Independência em 1822, o Brasil sente a necessidade de criar seu ordenamento jurídico materializando-o na Constituição outorgada de 1824. Ausente de conteúdo materialista, procurou eliminar as penas cruéis, bem como os açoites, tortura e a marca de ferro quente previstas nas Ordенаções.

O Código Criminal do Império de 1830 (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1831) inovou ao estabelecer a responsabilidade penal aos maiores de 14 (catorze) anos, que nesse sentido cumpririam pena nas “casas de correção” até a idade de 17 (dezessete) anos tempo esse, que seria razoável pelo juiz. No entanto, as casas de correção nunca passaram de um projeto, que segundo Silva [et al] (2013), na prática, crianças e adolescentes dividiam os mesmos espaços prisionais e sem nenhum tratamento especializado ou pedagógico, acabavam tornando-se vítimas institucionalizadas em desacordo com à condição de pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento.

O Código Penal de 1890 (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1890) adotou a idade para a imputabilidade, sendo que os menores de 9 (nove) anos eram absolutamente inimputáveis, todavia os que tivesse entre 9 (nove) e 14 (catorze) anos deveriam ter o discernimento avaliado. Conforme a avaliação os menores seriam recolhidos nos estabelecimentos disciplinares industriais; no entanto, sendo mais uma ficção assim como das casas de correção, os menores eram lançados nas prisões de adultos em deplorável promiscuidade.

A ausência de um tratamento individualizado e à adoção de medidas preventivas e sócio-educativas tiveram seus primeiros ensaios a partir de 1927, com o advento do primeiro Código de Menores do país, assim conhecido por Código Mello Mattos. Segundo o código, só importavam duas categorias de sujeitos: os menores abandonados e os menores delinquentes, que sob o arbítrio do juiz competiria classificá-los em outra categoria “de menor” além de adotar um tratamento adequado, como a institucionalização em hospitais, orfanatos, asilos ou estabelecimentos congêneres, sem qualquer compromisso com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Os Códigos Menoristas de 1927 e 1929 marcaram a fase tutelar do direito da infância e adolescência, pois tinham como base a atuação paternalista da Justiça, assistencialista do Estado e conformista da família equiparando crianças e adolescentes como inimputáveis e não, como sujeitos de direitos.

No entanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n. 8.069/90, inicia-se o paradigma da proteção integral prevista no art.24, XV, CF/88 através da competência concorrente dos entes federativos, exceto dos municípios de legislar sobre a proteção à infância e à juventude. O arts. 112 e 185 do Estatuto (BRASIL, 1990) corrigiram a ausência de tratamento individualizado durante a internação do adolescente, proibindo o cumprimento da pena em estabelecimento prisional e sim, em estabelecimento educacional levando-se em conta as circunstâncias e gravidade da infração, bem como as condições dos adolescentes portadores de doença e deficiência mental.

3.1.3 A realidade da Fundação Casa no Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - (OEA), após inúmeras denúncias sobre maus tratos e violação dos direitos dos adolescentes internos na FEBEM de São Paulo, teve suas portas fechadas desde 2006,

passando por uma grande reestruturação político-pedagógica visando melhorar o atendimento aos jovens infratores. Através da Fundação Casa o índice de internações caiu de 29% para 13,5%, e no referido ano foi criada a Escola para capacitação profissional da Casa (EFCP), voltada para servidores que não conseguiram se adequar aos métodos de trabalho. (FUNDAÇÃO CASA, 2010)

Através da matéria veiculada em site: “A internação do menor infrator deve ocorrer em último caso”, publicada em 05/02/2014, a presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Maria Izabel da Silva declara, que: “os adolescentes são internados por motivos banais em instituições socioeducativas, sendo necessário se estabelecer um diálogo com o sistema de justiça para se entender a lógica usada pelos juízes a determinarem sentenças para atos infracionais tão pequenos”, questiona-se sobre a prestação de serviços a comunidade e a reparação de danos. (SADER, 2014)

O maior problema consiste na falta de vagas ocasionadas por essa “banalização” dos motivos que ensejam a internação, visto que muitos jovens que cometem latrocínio e estupro ficam internos sem individualização ou alocados em instituições não credenciadas pelo Estado. Ilustra-se a exposição com o caso de “Champinha” assim conhecido Roberto Aparecido Alves Cardoso, a época com 16 anos, que estuprou e matou a jovem de 16 anos, Liana Friedenbach ao lado do corpo de seu namorado, Felipe Caffé. Após três anos cumprindo a pena, foi diagnosticado pelo laudo psiquiátrico que “Champinha” apresentava problemas mentais e que deveria ficar sob a custódia do Estado. (SADER, 2014)

O problema de “Champinha”, como de outros infratores é que ele se encontra interno em uma unidade de contenção não cadastrada pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), vinculado ao Ministério da Saúde, sendo assim, aos 26 (vinte e seis) anos, atualmente, seu futuro é incerto. O Ministério Público de São Paulo constatou que há jovens com transtornos mentais em 15% das unidades de internação do país devendo pela lei estarem nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e, apenas 6% dos jovens com transtornos recebem tratamento adequado nas unidades do Rio de Janeiro e Salvador. (SADER, 2014)

No enfoque regional, a Defensoria Pública do Estado do Ceará através do Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado ao Adolescente em conflito com a lei (NUAJEA), realizou uma visita ao Centro Educacional Dom Bosco, em 09/09/2014 e, constatou instalações precárias e inadequadas a ressocialização de menores submetidos a medidas socioeducativas de internação. O problema da superpopulação dos centros de internação em todo o Estado reporta-se a maior gravidade do Centro do Dom Bosco que extrapolou sua

capacidade para 60 (sessenta) internos, atualmente, abrigando 187 (cento e oitenta e sete) adolescentes em conflito. A Defensoria do Estado entrou com Ação Civil Pública em 14 de agosto do corrente ano para interdição da instituição em que foi notificada a Procuradoria do Estado para manifestar o parecer em 72h sobre os pedidos de liminares, estando no aguardo da apreciação do Poder Judiciário. (DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, 2014)

Visualiza-se a inobservância do próprio Estado refletindo em seus organismos gestores sobre a mudança de paradigmas em que ainda se rotula que criança e adolescente são problemáticos e não são sujeitos de direitos a um tratamento diferenciado pela sua condição de desenvolvimento.

3.2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena dos condenados por crimes sexuais insere uma série de discussões sobre a polêmica temática, posto que se dividem dentro da área multidisciplinar: psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e os operadores do Direito incumbidos de prestar a sociedade, respostas concretas, céleres e eficazes.

No programa Fórum, da TV Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF) foi veiculada a entrevista realizada em 04/10/2010 pelo jornalista, Rimack Souto com a promotora de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), Dra. Selma Sauerbronn e o psiquiatra forense, Dr. Elias Abdalla sobre a pedofilia e suas repercussões jurídicas, sociais a partir de uma análise psicológica.

Durante a exposição, pontuou-se que a pedofilia não é crime, desde que essa seja materializada através do crime de abuso sexual consistindo na conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos considerado “vulnerável”, incluindo-se aqueles com deficiência mental, ausência de discernimento necessário para a prática do ato ou sem resistência para evitar o mesmo, conforme art. 217-A, do Código Penal. (SAUERBRONN; ABDALLA, 2010)

No capítulo 2, itens 2.5.2 e 2.5.3 desse trabalho, foi realizada uma explanação sobre a avaliação psicológica dos indivíduos portadores de transtornos psicossexuais evidenciando que a legislação penal confere o mesmo tratamento na individualização da pena, seja judiciária ou executória, aos abusadores sexuais e aos pedófilos havendo um prejuízo a sociedade que volta a conviver com esse tipo de violência.

No entanto, o que motiva acerca do exposto é que muitos operadores do Direito estão se interessando ao se capacitarem e discutirem sobre o tema, tomando medidas mais pontuais e não aleatórias, ao lidar com cada caso apresentado.

3.2.1 Direito penal do autor e não do fato

Em exposição no item 2.5 se estabeleceu a diferença entre predadores e não predadores sexuais, sendo que ainda seria necessário ser avaliado a capacidade de discernimento (certo ou errado) do agente e de sua vítima, assim como a capacidade desse de se determinar (volição ou pulsão sexual) por objetos inanimados ou por crianças e adolescentes.

O pedófilo ou efebófilo são portadores do transtorno psicossexual, podendo ou não manifestá-lo na conduta criminosa no que diferem dos psicopatas, que não possuem empatia com a vítima e dos abusadores sexuais situacionais, agindo esses sob estresse do ambiente.

A alteração, através da Lei 12.015/2009, do Título VI, Capítulo II, do Código Penal aumentou a pena de reclusão e equiparou os crimes sexuais contra vulneráveis aos crimes hediondos, assim previstos no art. 1º, VI da Lei 8.072/90. Extrai-se do excesso de legalismo uma maneira inócua de se manter uma “tranquilidade” social, enquanto o Estado se retém no fenômeno da prisionalização a moldes antigos, assim, Cancio Meliá *apud* Santos (2009) expressa-se sobre o punitivismo, em que tais processos de criminalização se constituem na introdução de normas penais, pelo endurecimento qualitativo e quantitativo das penas já existentes, visando ao alcance da criminalização como único critério de política criminal, tendente a reagir com firmeza dentro de uma gama de setores regulados.

O direito se reporta ao fato e não ao autor, quando não distingue durante a individualização judiciária a fixação da pena, art.59, CP pelo mesmo crime de estupro, o abusador sexual situacional, do pedófilo e do psicopata; sendo determinadas as medidas de segurança, conforme, art.387, V, CPP competindo a juiz de execução, com pedido fundamentado: do Ministério Público, interessado ou defensor, acompanhar a internação ou tratamento ambulatorial, ordenando o exame para que se verifique a cessação de periculosidade, conforme art.175 da Lei 7.210/84.

Sob a ótica lombrosiana (LOMBROSO, 2013), o Estado estaria combatendo indivíduos potencialmente perigosos relevando fatores importantes, que levariam a compreensão e questionamento sobre a *gênesis* e dinâmica do delito.

Nesse aspecto, cabe ao Estado-juiz analisar a concessão de livramento condicional as condições pessoais do condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos e não reincidente por crime doloso, conforme § único do art.83, CP; no item 2.5.2 conclui, Telles (2006, p.279), sobre abusadores sexuais parafílicos, que [...] “a pedofilia tende a ser crônica”, cujo índice de recidivas é aproximadamente o dobro dos que possuem atração heterossexual e sob ameaça do agressor, muitas de suas vítimas não o denunciam, somente o fazendo após o incentivo e apoio de terceiros.

Um dos casos que chamou atenção das autoridades e da sociedade, em 19 de abril de 2010, foi do “maníaco de Luiziânia”, assim conhecido Ademar Jesus da Silva, pedreiro de 40 anos de idade, acusado pelo desaparecimento, homicídio e ocultamento dos corpos de 6 meninos entre as idades de 13 e 19 anos. Segundo a matéria, “O caso de Luiziânia”, Ademar já era ex-presidiário, psicopata, com histórico de vários crimes sexuais, inclusive, pedofilia e que foi beneficiado pela progressão do regime aberto, após analisar o juiz da execução a avaliação psicológica com resultado positivo. (LEMOS, 2010)

Em relação às vítimas dos crimes de abusos sexuais, a lei 12.650/2012 denominada Lei Joanna Maranhão, acrescentou o inciso V ao art. 111 do CP, estabelecendo o prazo de prescrição dos crimes sexuais iniciando-se a partir da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta uma ação penal pelo representante legal da vítima. (BRASIL, 2012)

3.2.2 Previsão legislativa dos crimes de abusos sexuais no ordenamento jurídico

A individualização da pena tem, como significado, eleger uma justa e adequada sanção penal no que se refere ao montante, perfil e efeitos pendentes dos sentenciados ao torná-los distintos dos demais infratores, mesmo como coautores ou corréus. Nas lições de Nucci (2013, p.38) a finalidade e a importância da individualização da pena, consiste segundo o autor na fuga da padronização da pena de forma mecanizada ou computadorizada da aplicação da sanção penal, o que prescindiria da presença do juiz como ser pensante, podendo ser substituído por qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida de modo unificado, empobrecido e injusto.

O desenvolvimento da individualização da pena apresenta-se em três etapas distintas, segundo Nucci (2013, p.39), a saber:

- Individualização legislativa: cabe ao legislador fixar no momento de elaboração do tipo penal incriminador, as penas mínimas e máximas, suficientes e necessárias para a reprevação e prevenção do crime;
- Individualização judiciária: baseado na faixa dos limites da pena mínima e máxima, compete ao magistrado responsável eleger o montante concreto ao condenado em todos os seus prismas e efeitos;
- Individualização executória: o magistrado responsável pela execução penal compete determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada, mesmo que dois ou mais réus ou coautores de uma infração penal, recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada.

Ilustra o referido doutrinador a classificação supra com a seguinte jurisprudência (*apud* NUCCI, 2013, p. 41):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O princípio constitucional da individualização da pena deve ser observado nas fases legislativa, judicial e executória, esta última com observância do comportamento do apenado no curso da execução. Nesta linha, tratando-se de medida penal alternativa da privação de liberdade, o livramento condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na legislação ordinária. O apenado deve satisfazer o requisito objetivo temporal e demonstrar mérito no curso da execução da pena. (AgEx 0350388-21.2003.8.19.0001/RJ, 1^a Câm.Crim., j.26.05.2010, rel. Marcus Basílio).

No entanto, a inflacionária criação de tipos penais não é suficiente para tutelar o direito e a proteção de crianças e adolescentes sem mecanismos que resguardem a eficácia e eficiente aplicabilidade.

A previsão constitucional de 1988, no art. 227 inaugurou a doutrina da proteção integral, com o devido reconhecimento expresso a prioridade absoluta a implementação de políticas públicas voltadas à infância, dispondo de garantias ao adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional, que uma vez praticada por um adulto, estaria enquadrado como crime ou contravenção penal.

Na sequência do diploma maior, o § 4º do art. 227 prevê a severa punição aos acusados por abusos sexuais contra crianças, adolescentes e os em condições análogas de

vulnerabilidade, assim previstos nos arts. 217-A a 218-B, do Código Penal e art.225 e ss. da Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalizando a ilustração constitucional, o inciso V-A c/c o §5º do art. 109, os crimes previstos em tratados internacionais, em relação às causas que importem na grave violação dos direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário, poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase processual, incidente de deslocamento de competência para Justiça Federal.

No combate ao abuso sexual no plano internacional o Brasil dentre outros países, com exceção da Somália e dos Estados Unidos, são signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, em que devem cumprimento obrigatório sendo um importante instrumento das garantias, vindo a ser promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional.

Em 2000 foi publicado o Protocolo Facultativo e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.007/2004, que enuncia expressamente a proibição de venda de crianças (transação mediante remuneração ou retribuição transferindo crianças para pessoas ou grupo de pessoas); prostituição infantil (utilização de crianças para atividades sexuais mediante remuneração) e pornografia infantil (representação de crianças no desempenho de atividades sexuais explícitas ou simuladas).

Os Tratados de Extradição previstos no referido protocolo, a doutrina e a prática têm sustentado a retroatividade dos mesmos, aplicando-se aos indivíduos que se refugiaram no território dos Estados signatários antes da conclusão do protocolo. O Supremo Tribunal Federal através do informativo nº 313, sob o título “retroatividade dos Tratados de Extradição” determina que esses tenham aplicação imediata, independente do crime em que se funda a extradição ser anterior a eles, já que não se consubstanciam lei penal, não lhes sendo aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Sobre os delitos praticados contra crianças e adolescentes por meio da rede mundial de computadores instala-se um debate doutrinário sobre o juízo competente a ser o do local da inserção do material ilícito na rede ou do juízo do provedor de acesso.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser irrelevante o local do armazenamento dos dados, sendo determinante o local no qual se deu a inserção material. Ilustra-se o debate com alguns trechos do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura *apud* Silva [et al], 2013, p. 154).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1- Consumação do ilícito previsto no art.241 do estatuto da criança e do adolescente ocorre no ato da publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 29.886/SP – Min. Maria Thereza de Assis Moura – 3^a Seção – julgamento em 12.12.2007)

Não existe um consenso doutrinário quanto a competência de instrução e julgamento dos crimes cometidos pela internet, no entanto, quando se reporta ao art.70 do Código de Processo Penal, estabelece em regra no diploma, que a competência é determinada pelo lugar da consumação delitiva. Entendeu a relatora, por se tratar a internet de um meio mundial de acesso a informação e por sua vez, de consumação de condutas ilícitas veiculadas; o lugar da consumação delitiva é onde se encontra o computador usado para encaminhar as fotos ou imagens pedófilo-pornográficas sendo rastreado pelo IP (*protocol internet*). Quanto ao provedor da internet em que as imagens estão armazenadas, Silva *et al* (2013, p.156) conclui “não interferir no juízo que processará a ação judicial.”

Na decisão supra, entendeu o STJ que a Justiça Federal é competente para julgar crimes de estupro e outros abusos sexuais que possuem conexão com crimes de divulgação de pornografia infantil via internet.

3.2.3 O psicopata e o Código Penal

A Lei 2.848 de 1940 que institui o Código Penal não disciplinou acerca da psicopatia, bem como de sua existência. Ateve-se o legislador em alterar o modo do cumprimento da medida de segurança e a prever aos “fronteiriços” que apresentem quadro mórbido a imposição de medida de segurança, conforme o art. 22 da Exposição de Motivos da referida legislação penal.

É plausível a omissão dentro da individualização legislativa, visto que há divergências dentro da própria literatura clínica sobre a psicopatia, seja como doença ou transtorno mental fazendo parte do rol de doenças mentais, prevista na CID-10 e DSM-V da

Organização Mundial da Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana ou se definindo como um tipo de personalidade ou “forma de ser” do agente.

A imputabilidade penal prevista no art.26, CP; quanto a psicopatia, assim classificada como doença mental, isenta de pena o agente tornando-o inimputável ou semi-imputável ao reportá-lo a análise de dois requisitos importantes: o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a capacidade de autodeterminação e discernimento do caráter ilícito do fato.

O desenvolvimento mental incompleto confere a noção de psiquismo, ou seja, que ainda não desenvolveu ou não atingiu a maturidade psíquica; no caso dos psicopatas, Abreu (2013, p.177) expõe em seu trabalho, que “uma das maiores qualidades do psicopata consiste em sua engenhosidade de planejar planos quase que infalíveis e executá-los de forma surpreendente.” O psicopata possui uma capacidade intelectual intacta. Muitas vezes, inclusive, apresenta coeficiente intelectual acima da média, assim sendo, não há que se falar que a psicopatia trata-se de forma exemplificativa de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A capacidade para entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento do psicopata difere do beneficiário das medidas de segurança, pois conhece as normas não enxergando seu caráter impeditivo para a prática livre de seus atos. O psicopata cria sua própria norma e apenas se adapta a norma vigente para se disfarçar dentro da comunidade sem ser detectado.

A exceção a imputabilidade do psicopata consiste na manifestação da psicopatia associada ao transtorno mental como a esquizofrenia e a psicose. Nesse caso, é possível, segundo Abreu (2013, p.180), que o psicopata, em razão do referido transtorno, torne-se ao tempo dos fatos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos mesmos ou de se determinar de acordo com esse entendimento, como é o caso de psicopatas portadores de embriaguez patológica.

4 POLÍTICA JURÍDICA

Foram demonstrados alguns índices estatísticos oficiais no subitem 2.1, através da Secretaria de Direitos Humanos - SDH da violência sexual em crianças e adolescentes, ambos os sexos, através de denúncias realizadas no período de 2011 a abril de 2014.

A imprecisão desses dados consiste em uma má-distribuição da criminalidade nos quadros sociais, pouco representada em níveis superiores ligando e estigmatizando esse tipo de delito a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza.

Outra variante é atribuída à imprecisão das estatísticas alarmantes, que dentro de um universo, correspondente à criminalidade, o estudo concentrado em parte dele, ou de uma amostra da população, variará em comportamento, cultura, clima, idade e sexo.

As pesquisas sobre a cifra-negra da criminalidade possuem uma importante função que é a correção na própria noção que a criminalidade estando presente na grande maioria da população, não representando um comportamento de uma restrita parcela.

Assim, a alteração trazida pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 ao Código Penal Brasileiro aplicou a mesma sanção penal a todos os criminosos sexuais, como se não existissem meios previstos dentro da Lei de Execuções Penais, de dirigir à execução da pena a casos específicos com anterior avaliação do culpado, visando além do afastamento da probabilidade de reincidência ao crime, o exercício dos Princípios da Igualdade e da Individualização da Pena.

4.1 MEIOS DE EXECUÇÃO PREVISTOS DA LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

Os meios de execução previstos pela Lei nº 7.210/84 constituem, em um primeiro momento, em medidas restritivas de direitos, dentre eles do próprio exercício da liberdade, todavia respeitando à dignidade do condenado e do internado. No entanto, nos Crimes contra a Dignidade Sexual a pena aplicada ao condenado é individualizada, quando constatada a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do réu, que será encaminhado para uma Medida de Segurança, conforme art. 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro ou Medidas Sócio-Educativas previstas na situação do art.27 da referida Legislação Penal cumulada com arts. 104 e 112 da lei 8.069/90.

No tópico 2.5.2 desse trabalho foi lembrada a importância da avaliação psiquiátrica-forense na detecção do crime sexual, pois a criança-vítima poderia representar um alvo sexual e não um objeto sexual, assim sendo, seriam verificados as circunstâncias do crime, tais como: se o criminoso sexual não é situacional ou ocasional; se os criminosos sexuais que apresentam transtorno psiquiátrico diverso da parafilia, são dependentes de substâncias psicoativas e do álcool; se os crimes praticados na vigência de processo esquizofrênico ou de outros quadros psicóticos; se os crimes são praticados durante um episódio maníaco; se os crimes praticados por epiléticos, sob a influência de alterações neuroendócrinas ocasionadas pelos medicamentos; se os crimes são praticados por dementes e outros doentes orgânicos cerebrais; se os crimes são praticados por indivíduos com transtorno de personalidade, cujas agressões são parte de condutas antissociais.

No entanto, a avaliação psiquiátrico-forense em relação às causas dos crimes sexuais e a devida aplicação e execução individualizada da pena, não está sendo devidamente observada. Assim sendo, os portadores de transtornos de preferência, especificamente os pedófilos, cuja pulsão sexual está direcionada a fantasias com crianças, são sentenciados a cumprirem penas de reclusão, que não seguirão a eficácia da Lei de Execuções Penais (LEP).

A implantação de vigilância eletrônica ou “prisão virtual” representa um avanço tecnológico e de grande relevância jurídica, social e científica com o advento da Lei 12.858/2010 e pelo Dec.7.627/2011, que acrescentaram os arts. 146-B a 146-D da Lei 7.210/84. Apesar de muitas reflexões sobre a estigmatização social incidente sobre o apenado em regime semiaberto, a medida adotada pelo Estado correspondente ao uso de tornozeleiras eletrônicas representa um alívio para o sistema penitenciário em constante crise de superlotação e de frequentes fugas. Na medida a ser aplicada aos criminosos sexuais em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, art.117 LEP; associada a exames criminológicos de entrada e saída e acompanhamentos da equipe multidisciplinar; reforçaria a fiscalização no cumprimento das medidas judiciais impostas restringindo a aproximação de lugares onde pudessem frequentar prováveis vítimas de predadores sexuais.

4.1.1 Avaliação técnica dos encarcerados

Anterior a reforma da Lei de Execuções Penais instituída pela Lei 10.792/2003 eram previstos três instrumentos de avaliação técnica dos encarcerados: o exame criminológico (arts. 8º e 112), exame de personalidade (art. 9º) e o parecer das Comissões Técnicas de Classificação – CTC (arts.6º e 112). Após a reforma e, em observação ao

Princípio da Individualização da Pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, não só passou a ser realizada uma avaliação do condenado, mas também a classificação de acordo com sua personalidade e tipicidade delitiva, adequando à devida execução. Para Sá (2010, p.189), [...] “a lei de Execução Penal Brasileira (LEP), em 1984, veio refletir esse avanço no pensamento criminológico, graças ao qual o condenado passa a ser considerado em sua individualidade como pessoa”.

O caráter de preventividade de recidivas encontra-se previsto no art. 10 da LEP, onde é dever do Estado assistir o condenado e o internado, tendo como o objetivo a prevenção do crime e a orientação para o retorno à convivência em sociedade. O Código Penal no art. 83, parágrafo único, prevê que a concessão de livramento condicional ficará subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BRASIL, 1940). Constata-se uma ficção do legislador, quando ao desconhecer o *modus operandi* do agressor sexual, pedófilo, “presumirá” que ao conceder-lhe o benefício sem uma prévia avaliação criminológica e um acompanhamento assistido, esse não voltará a vitimar.

Assim sendo, para a concessão de benefícios previstos pela Lei de Execuções Penais (art.112), bastaria o lapso temporal de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, sem reincidência, como bons antecedentes e gozar da progressão de regime, sendo idêntico procedimento adotado na concessão de livramento condicional. Em suma, pelas características pessoais dos agressores sexuais, pedófilos, esses não possuem na maioria, antecedentes criminais e sua conduta social está acima de qualquer suspeita.

Em mais um reforço às políticas públicas a seguir apresentadas, em 21 de maio desse ano, a Presidente Dilma Roussef sancionou a lei que torna hediondo o favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável previsto no art. 218-B, CP. Segundo a alteração (BRASIL, 2014), a progressão da pena do regime fechado para o semiaberto do condenado dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena e 3/5 em caso de reincidência, aumentando a permanência do encarceramento, quando antes bastava o cumprimento de 1/6 da pena. Também com o advento da alteração, tornou o crime inafiançável não sendo alcançado pelo benefício de graça, anistia e indulto.

A realização do diagnóstico e do prognóstico para a concessão ou não de benefícios aos condenados em crimes contra a Dignidade Sexual dentro de uma abordagem interdisciplinar, ou seja, através de estudos e exames jurídico, psiquiátrico, psicológico e social devem ser exigidos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, haja vista que se trata de uma perícia acerca da dinâmica do ato criminoso.

A importância do diagnóstico consistiria em avaliar o contexto complexo do preso, bem como conhecer suas condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares, sociais, ambientais gerais associadas à conduta e os subsídios para compreendê-la. Segundo o diagnóstico, têm-se o prognóstico e a exposição de pressuposições da possibilidade de desdobramentos futuros dos fatos.

A acuidade necessária do juiz durante a fixação da pena, conforme art.59, do Código Penal Brasileiro, deverá ser alicerçada com a avaliação de uma equipe interdisciplinar e multidisciplinar, tendo em vista, que muitos condenados por crimes sexuais buscam apelar pelo sentimentalismo justificando sua conduta hedionda ao fato de, um dia, terem sido vítimas. Assim, relata Salter (2009, p.76), que é difícil confiar nos próprios relatos de abusos sexuais dos quais foram os abusadores sexuais foram vítimas no passado, pois usam como desculpa para que sejam vistos pela sociedade, como menos “monstros” ganhando mais empatia e apoio social.

Sá (2010, p.210) conclui que devem ser respeitadas as avaliações e suas especificidades para a implantação eficiente da terapêutica penal dentro de critérios técnicos e científicos, dos regimes progressivos e de cumprimento da pena, buscando consequentemente, uma otimização da eficácia tão criticada, mas por muito tempo inevitável pena privativa de liberdade.

4.1.2 Castração química

Existe um ditado popular, que diz: “o que não tem remédio, remediado está !” A Proposta de Lei do Senado – PLS nº 552/2007 do Senador Gerson Camata (PMDB-ES), que intencionava acrescentar o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, previa a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214 (revogado), 218 e 224 (revogado) fosse considerado criminoso sexual, conforme classificação internacional de doenças – CID 10. (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2007)

Nesse contexto, a PLS 552/2007 proposta pelo Senador Gerson Camata (PMDB-ES) causou uma grande polêmica, visto que a castração química na legislação brasileira de forma impositiva é inconstitucional, sendo uma transgressão aos Direitos Humanos. No entanto, o relator da matéria Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), recomendou a adoção voluntária do tratamento hormonal.

EMENTA: Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2007)

A grande polêmica sobre a castração química consiste, nos seguintes aspectos: eficácia imediata, eficiência prolongada e talvez, a grande discussão recaia sobre os efeitos colaterais do tratamento, visto que seria uma agressão à integridade física do apenado.

A castração química é o uso de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores da libido, também conhecidos como drogas que neutralizam a produção de testosterona ou antiandrógenos. O anitato de cyproterona e medroxiprogesterona (Depo-Provera), e triptorelina são derivativos do hormônio progesterona mais pesquisados.

O médico norte-americano, Dr. Joseph Mercola, publicou no site da Nova TRH, em 12 de junho de 2004, sobre as possíveis complicações do acetato de medroxiprogesterona, conhecida como Depo-Provera. Segundo a pesquisa divulgada pela *Obstetrics and Gynecology*, as mulheres usuárias do referido hormônio, cujo efeito da injeção tem duração de 3 (três) meses, diminuem, em média, a densidade mineral óssea de 3% ao ano, que difere das que usam pílulas anticoncepcionais. Além das perdas de massa óssea, outros são os efeitos colaterais do hormônio injetável, nas mulheres: aumento de peso, insônia, nervosismo, cefaléia, dores nas costas, inchaço nos seios, queda da libido, queda ou inibição de crescimento do cabelo, dores pélvicas, osteoporose, infertilidade prolongada, trombose venosa profunda, câncer de mama e do colo do útero, convulsões, icterícia, paralisia, cãibra, fadiga muscular, irritação e corrimento vaginal, dentre outros. (MERCOLA, 2004)

Nos homens, os efeitos colaterais do Depo-Provera também consistem em desenvolvimento das mamas, queda da libido, redução e queda de pelos com redução da produção de testosterona, além de outros efeitos colaterais. (MERCOLA, 2004)

Alguns países, tais como: Grã-Bretanha, Dinamarca e Suécia, França, Áustria, Estados Unidos (Califórnia, Montana e Texas) adotam a castração química de forma voluntária e em casos extremos, de maneira impositiva, algumas vezes, associada ao tratamento farmacológico à terapêutica tradicional, que isolada, não possui resultado eficiente.

4.2 MÉTODOS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E PREVENÇÃO

Alguns países, como a Alemanha, investem na ciência através da Fundação Volkswagen, que patrocina a pesquisa da Universidade de Charité, Berlim, consistindo no trabalho com 150 voluntários com tendências à pedofilia, sendo submetidos ao tratamento hormonal.

Além dos tratamentos comuns, cita, Moreira (2010, p.111), outros como: a psicoterapia individual ou de grupo, associação a um evento aversivo com fotografias ou fitas de vídeo com alvo sexual inapropriado e, tratamento preventivo de recaída.

No Brasil, existem algumas iniciativas de combate e prevenção à violência sexual infanto-juvenil, uma delas desenvolvida pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Instituto Oscar Freire, através do Centro de Estudos e Atendimento relativos ao Abuso Sexual (CEARAS). O CEARAS atende famílias incestuosas, que tenham sido denunciadas à justiça estendendo o tratamento à todos que estão afetivamente envolvidos, mesmo que não pertençam à família biológica. Após a denúncia, a família passa por uma entrevista e triagem recebendo encaminhamento para o melhor tratamento a ser acompanhado pelos profissionais do CEARAS, cujo tempo de duração será de aproximadamente 1 (um) ano e meio. O CEARAS conta com as parcerias da Associação Brasileira e Prevenção e Tratamento das Ofensas Sexuais (ABTOS), criada para prevenir e tratar ofensores e ofendidos sexualmente e com o Fundo Cristão para Crianças, que elabora e cria programas e projetos sociais cujo público beneficiado consiste em crianças, adolescentes e comunidades em situação de risco. O CEARAS realiza cursos e palestras em que podem ser acessíveis no endereço eletrônico. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2014)

Outro grande passo na prevenção de recidivas ações dos criminosos sexuais foi a sanção da Lei 12.654 de 2012, que torna obrigatória a identificação genética por meio de DNA por crimes violentos contra a pessoa, como homicídio, extorsão mediante sequestro, estupro dentre outros para fins de investigação criminal não podendo revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante normas internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. A medida visa individualizar o perfil genético dos criminosos nas regiões e setores do DNA dos vestígios criminais deixados na cena do crime.

Os Congressos Internacionais e as campanhas “18 de maio” e do “Carnaval” contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA) são importantes para o fortalecimento de ações de mobilização nacional e internacional, desenvolvendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e a autodeterminação sexual de crianças e adolescentes. Na mobilização da sociedade civil a participação de organismos internacionais (UNICEF,

USAID, OIT e ChildHood Brasil) é imprescindível na luta contra a Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes em países como Suécia, Japão e Brasil. No grande evento internacional Copa do Mundo de 2014, as cidades-sede receberam um reforço maior de combate a violência: Brasília, Recife, São Paulo e Rio de Janeiro. Dessas cidades-sede, algumas possuem ações governamentais público-privadas em combate a ESCA, como: Belém, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Natal, Recife, Salvador e Teresina, através dos seguintes programas, TSI; Vira Vida; CREAS; PETI; VIVA; PAIR; Mais Educação e Escola que protege por unidades da federação e região.

No III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes realizado no final de 2008 na cidade do Rio de Janeiro, foi assinado um documento de compromisso corporativo no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em que empresas, como a ELETRO NORTE, Usinas de Belo Monte, Jirau, Itaipu Binacional, Santo Antônio, Complexo Petroquímico de Itaboraí e Projeto Salobo, se comprometeram a realizar campanhas com seus funcionários e clientes contra a ESCA, denunciando pelo DISQUE 100 e aos Conselhos Tutelares. O problema se encontra bastante presente nas áreas de invasão de terras e problemas socioambientais gerados pela presença de empresas e companhias hidrelétricas, como a de Tucuruí (PA) e nas vilas que abrange Tropical, Península Marabá e a Permanente.

No Ceará, segundo dados da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), no período de janeiro a setembro do corrente ano, 164 crianças e adolescentes de ambos os sexos com idades de 0 a 12 anos, foram acolhidas em Casas Abrigo pelo Poder Público em cumprimento, *a priori*, à previsão dos arts. 101 e 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente nas situações constatadas de maus-tratos e de abuso sexual, aplicando medidas emergenciais, que consistem desde o acolhimento da vítima à medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum.

As ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes estão sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), da Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde 2005, contando com a atuação da Rede Aquarela em parceria com órgãos do Poder Judiciário. A Rede Aquarela atua: na Delegacia de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (DCECA), formada por uma equipe multidisciplinar, que atende de forma contínua as vítimas e suas famílias proporcionando orientações jurídica e psicossocial; atuação nos Bairros, onde há maior recorrência de violência sexual, tais como: Barra do Ceará, Jangurussu, Praia de Iracema, Beira Mar, Praia do Futuro, Castelão, Centro, Terminais de ônibus, Av. Perimetral, Av. Osório de Paiva e BR-116; na 12ª Vara Criminal da Comarca

de Fortaleza, situada no Fórum Clóvis Beviláqua, cuja competência é processar e julgar os crimes contra crianças e adolescentes e, tem como metodologia de trabalho a adoção do Depoimento Especial, que facilita o relato das vítimas de violência sexual.

O Depoimento Especial, também chamado de Inquirição Especial, Depoimento com Redução de Danos ou mais conhecido, como Depoimento sem Dano (DSD), é uma metodologia de trabalho recente e pioneira no Brasil, que a exemplo de outros países, foi implantada pela primeira vez em 2003, pelo Juiz de Direito Dr. José Antônio Daltoé Cezar, Titular da 2^a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS. O referido procedimento consiste em encaminhar a vítima, no dia da audiência, a uma sala separada no Fórum ou na Delegacia, sem contato algum com o agressor. Nesse ambiente acolhedor equipado com aparelhos de áudio e vídeo, a vítima será atendida por profissional especializado para realizar o seu depoimento, sendo esse acompanhado concomitantemente, na sala de audiência, pelo(a) juiz(a), promotor(a) e defensor(a). As perguntas realizadas podem ser repassadas ao profissional que as faz à vítima. Anterior a essa louvável metodologia adotada permitia, que diante das posturas formais do Judiciário viessem a prejudicar a obtenção da veracidade dos fatos, que quando não omitidos sob coação do silêncio, eram distorcidos pelos alienadores ou prejudicados pela indevida e despreparada inquirição por profissionais não especializados, fazendo-se uma justiça “mal feita”, ou melhor, uma injustiça.

As políticas públicas e as iniciativas pontuais de terapia as vítimas de violência sexual não deixam de ser medidas preventivas ao se evitar que uma criança ou um adolescente ao ter interrompido seu desenvolvimento sexual, pode em uma minoria de casos, tornar-se em um agressor sexual entre outras consequências tão nocivas à juventude, quando sem ter a quem apelar por proteção poderá voltar-se a drogas, a prostituição, a criminalidade, a depressão e ao suicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros relatos sobre o desenvolvimento da sexualidade humana, no que pertinem a forma de socialização entre semelhantes, representam para os parâmetros contemporâneos de comportamento, formas primitivas de aberrações e perversões. Até mesmo, nas antigas civilizações, onde o homem deu origem às primeiras instituições, como a família, o Estado e a Igreja, o entendimento sobre os métodos de controle populacional e a justificativa para as atrocidades humanas, com o tempo, foram reprovadas com o maior desenvolvimento da consciência moral, ética e religiosa adotando e impondo o medo pregado pela Doutrina Cristã.

O medo e a corrupção humana através do pecado descerravam as cortinas da ignorância de uma sociedade, que preferiu encobrir durante gerações, os pecados carnais das antigas civilizações e o verdadeiro motivo de suas decadências, que por não outro meio, senão pela fúria divina. O certo é que inúmeras ossadas humanas foram encontradas por arqueólogos, que comprovaram a prática do canibalismo e do sacrifício, principalmente de crianças em oferendas aos deuses pagãos, assim como, nos relatos históricos da antiga Grécia sobre pederastia praticada entre os mestres e seus discípulos, como ritual de passagem da puberdade para a vida adulta.

Indaga-se até que ponto a linha tênue do tempo e do espaço conserva um paralelo entre dois mundos, coexistindo: o civilizado e o não civilizado. O fato é que, embora o laicismo entre Estado e Igreja tenha ocorrido, o *jus puniendi* guarda uma forte influência das origens cristãs, quando embora busque acompanhar o fenômeno social, ainda se encontra no inflexível posicionamento de atacar as consequências, quando muito eivado pelo “clamor social” ser contraditório ou antinômico de si mesmo.

O cristianismo levantou na doutrina da fé cristã o respeito pelas crianças e pelos desvalidos, no entanto, a Igreja Católica guardou de toda comunidade em preservação da sua inabalável e inquestionável conduta o “delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor abaixo de 18 anos de idade”. As acusações a Bento XVI pela imprensa e a cobrança por justiça do atual Papa Francisco em dar continuidade as investigações, levou Vossas Santidades a prometerem, através de cartas de repúdio aos traidores da Igreja e de perdão às vítimas e suas famílias, que seriam apurados os crimes e esses devidamente punidos; mas assim, como Jesus Cristo foi vítima da injustiça e do pecado, que as vítimas não perdessem a esperança de se reconciliarem com a Igreja.

A importância que o legislador pátrio deu ao tema e aos apelos sociais criminalizou algumas condutas institucionalizadas, toleradas ou mesmo indiferentes quando até hoje, faz parte da cultura de comunidades que habitam o norte do Brasil, as relações incestuosas de iniciação sexual de crianças e adolescentes; bem como, a exploração sexual nas rodovias federais, canteiros de obras de hidrelétricas e empresas nacionais.

Sobre a análise da mudança dos padrões sociais, Claus Roxin entendeu que alguns bens jurídicos perderam relevo diante de tais transformações, enquanto outros foram valorados, estando o ser humano na referência central dessa tutela legitimando o Direito Penal na sociedade; nos casos de abusos sexuais infantis, não consiste somente na liberdade sexual da vítima a ser protegida, mas igualmente ao livre e saudável desenvolvimento da personalidade sexual da criança.

Quanto a Jakobs, a norma jurídica tem como valor conceitual absoluto o bem jurídico-penal transportando para ela toda a legitimidade do direito penal por meio de sua operatividade e a título de exemplo, os bens jurídicos se personificam na vida, na integridade física, dentre outros e, quando o agente viola esses bens jurídicos será considerado “inimigo” pela gravidade dos crimes que pratica: terrorismo, tráfico internacional e crime sexual.

As alterações trazidas, através da Lei 12.015/2009, do Título VI, Capítulo II, do Código Penal aumentaram a pena de reclusão e equipararam os crimes sexuais contra vulneráveis aos crimes hediondos, assim previstos no art. 1º, VI da Lei 8.072/90. Ressalta-se ainda, a última alteração sancionada pela Presidente Dilma Rousseff que torna hediondo o favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável previsto no art. 218-B, CP. Segundo a alteração, a progressão da pena do regime fechado para o semiaberto do condenado dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena e 3/5 em caso de reincidência, aumentando a permanência do encarceramento.

Alguns doutrinadores e especialistas em segurança pública entendem que o excesso de legalismo consiste em uma maneira inocua de se manter uma “tranquilidade” social, enquanto o Estado se retém no fenômeno da prisionalização a moldes antigos, através do endurecimento qualitativo e quantitativo das penas já existentes, visando ao alcance da criminalização como único critério de política criminal.

Na convergência dos crimes sexuais sob uma mesma tipificação sem a exigência do estudo da gênese do delito e em particular, do *modus operandi* do agressor sexual, o direito se reporta ao fato e não ao autor, quando não distingue durante a individualização judiciária a fixação da pena, art.59, CP pelo mesmo crime de estupro, o abusador sexual situacional, do pedófilo e do psicopata.

Muitas são as discussões a respeito da política jurídica a ser adotada pelo Estado ao lidar com um problema que está em análise sobre novos enfoques. Antes, o predador sexual (pedófilo, efebófilo, psicopata ou criminoso situacional) cumpria penas de reclusão previstas no Título VI, Capítulo II do Código Penal e em exceção, seria-lhe cumprida a medida de segurança. Entende-se, atualmente, que alguns criminosos sexuais são portadores de transtornos psicossexuais, como os pedófilos classificados pela DSM-IV - 302.2 e pela CID 10 por F65.4, assim como os portadores de psicopatia, seja como doença ou transtorno mental fazendo parte do rol de doenças mentais, prevista na CID-10 e DSM-V da Organização Mundial da Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana ou se definindo como um tipo de personalidade ou “forma de ser” do agente.

No entanto, a avaliação psiquiátrica de entrada e de saída, ou seja diagnósticos e prognósticos realizados para imputabilidade penal prevista no art.26, CP; não deve ser requerida pelo juiz do processo para isentar de pena o agente tornando-o inimputável ou semi-imputável, mas ao reportá-lo a análise de dois requisitos importantes: o desenvolvimento mental e a capacidade de autodeterminação e discernimento do caráter ilícito do fato irá conduzi-lo a medidas alternativas associadas de cumprimento de pena, como: terapias e monitoramento eletrônico em regimes semiaberto e aberto.

Embora haja a estigmatização do monitoramento eletrônico, a adoção de fármacos inibidores de pulsão sexual ou castração química não consistirá em medida preventiva de recidivas dos agentes ou mesmo curativas, pois apresentam vários efeitos colaterais, inclusive, citados no item 4.1.2 desse trabalho.

Durante a dissertação do tema algumas críticas se reportaram ao excesso legislativo e endurecido pelas medidas punitivas aos agressores sexuais, todavia, é a carência de mais políticas públicas e de iniciativas dissociadas do fenômeno da prisionalização que fomenta a crise carcerária que se arrasta há anos, pois a resposta a sociedade não consiste apenas em tirar o “inimigo” do convívio social; mas senão, buscar a socialização desse e nos casos mais críticos, a internação e acompanhamento contínuo e monitorado.

Dessa feita, sobre a aplicação e individualização das penas em relação aos delitos é que se avaliam as circunstâncias reais dos fatos em que se encontram o agente e suas vítimas; tanto em que pesem a dignidade dos ofendidos e a aplicação da sanção justa e eficaz em resposta à sociedade.

REFERÊNCIAS

A BIBLIA SAGRADA: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

ABDO, C.H.N. ; FLEURY, HJ ; AFIF-ABDO, J . Transtornos da função sexual. In: BUSATTO F., G. (org.). **Fisiopatologia dos transtornos psiquiátricos**. 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2006, p. 235-248.

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à Metodologia Científica**. 5.ed. Fortaleza: nacional, 2008.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 7.627 de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível

BRASIL. Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 8 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.650 de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 mai. 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12650.htm>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.654 de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mai. 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.978 de 21 de maio de 2014. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 mai. 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jun. 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Leio do senado n. 552 de 18 de setembro de 2007. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts.213,214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 19 set. 2007. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51546&tp=1>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

CARDINALI, Gianni. "Fiscal" da Santa Sé ilustra resposta aos casos de pederastia: entrevista com mons. Charles J. Scicluna, da Congregação para doutrina da fé. **Zenit**, Roma, 15 mar. 2010. Disponível em:<<http://www.zenit.org/pt/articles/fiscal-da-santa-se-ilustra-resposta-aos-casos-de-pederastia>>. Acesso em: 30 set. 2014.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência sexual presumida – uma análise em face do princípio constitucional da presunção de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor.** 1º ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2006

CID: 10. **Conferência: Organização Mundial da Saúde.** Porto Alegre: Sagra-D.C. Luzzatto, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 01 de 22 de março de 1999.

Estabelece norma de atuação para psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília, DF, mar. 1999. Disponível em :<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Inspeções nos estabelecimentos penais – Resolução n. 47. **Conselho Nacional de Justiça**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1024&h=768&pular=false>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

CORSO, Diana Lichtenstein; CORSO, Mário. **Fadas no divã: psicanálise das histórias infantis.** Porto Alegre: Artmed, 2006.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina Legal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CUCCI, Giovanni, ZOLLNER, Hans. **Igreja e pedofilia: uma ferida aberta - uma abordagem psicológico-pastoral.** São Paulo: Loyola, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria Pública realiza visita ao Centro Educacional Dom Bosco e constata situação de caos. **Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará** (site), Fortaleza, 9 set. 2014. Disponível em:<http://www.defensoria.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=46678:defensoria-publica-realiza-visita-ao-centro-educacional-dom-bosco-e-constata-situacao-de-caos&catid=3:lista-de-noticias&Itemid=183>. Acesso em: 10 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alieniação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

ENCICLOPÉDIA BARSA UNIVERSAL. 3.ed. São Paulo: Balsa Planeta Internacional, 2010.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de ética dos Jornalistas Brasileiros. **FENAJ**, Ago., 2007. Disponível em:<http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 08 mai.2014.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos (1913-1914)**. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. **Um Caso de Histeria, Três Ensaios sobre a Sexualidade e outros trabalhos (1901-1905)**. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

FUNDAÇÃO CASA. Portal da Transparência Fundação Casa. **Fundação Casa: Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/pesquisas>>. Acesso em: 15 set. 2014.

GOODSTEIN, Laurie. Former Vatican Ambassador Is Facing Sexual Abuse Trial. **The New York Times**, Nova Iorque (EUA), set. 2014. Disponível em:<http://www.nytimes.com/2014/09/24/world/europe/former-vatican-ambassador-faces-child-sex-abuse-trial.html?_r=0>. Acesso em: 30 set. 2014.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicoanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

IMPÉRIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. **Secretaria dos Negócios da Justiça**, Rio de Janeiro, 1º livro de leis, fl. 39, 7 jan. 1831. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

KUEHNE, Maurício. Nacional: Alterações a execução penal – primeiras impressões. **IBCCrim**, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/artigo/6223-Nacional:-Alteracoes-a-execucao-penal---Primeiras-impressoes#>>. Acesso em: 03 mai.2014.

LEMOS, Clécio. O caso Luziânia. **Círculo Capixaba de Ciências Criminais**, Espírito Santo, 19 abr. 2010. Disponível em:<<http://ccccquatro.blogspot.com.br/2010/04/o-caso-de-luziania-go.html>>. Acesso em: 10 set. 2014.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MASSUD, Leonardo. **Da pena e sua fixação: finalidades, circunstâncias judiciais e apontamentos para o fim do mínimo legal**. São Paulo: DPJ editora, 2009.

MERCOLA, Joseph. Injeções de Depo-Provera trazem complicações. **Nova TRH**, 12 jun. 2004. Disponível em:<<http://www.novatrh.net/provera.html>>. Acesso em: 14 out. 2014.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010.

MURIBECA, Mercês. As diferenças que nos constituem e as perversões que nos diferenciam. **Estudos de Psicanálise**, Aracaju, n.32, p. 117-128, nov. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0100-34372009000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: parte especial**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 7 set. 2014.

PSICOSMICA. **Infantilismo**. Mai. 2012. Disponível em:<<http://www.psicosmica.com/2012/05/infantilismo.html>>. Acesso em: 15 set. 2014.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto Lei n. 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Ministério dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SADER, Emir. **A internação do menor infrator deve ocorrer em último caso**. Carta Maior, 05 fev. 2014. Disponível em:<<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/-A-internacao-do-menor-infrator-deve-ocorrer-em-ultimo-caso-/5/30194>>. Acesso em: 8 set. 2014.

SALTER, Anna C. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2009.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Direito Penal do Inimigo e culpa jurídico-penal: o Problema da responsabilidade elo livre-arbítrio**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SAUERBRONN, Selma; ABDALLA, Elias. **Entrevista concedida ao Programa Fórum.** Entrevistador: SOUTO, Rimack. Brasília: TV Senado, 2010. [51min 48s] Disponível em:<<http://www.youtube.com/watch?v=bWq27jfcmrg>>. Acesso em: 8 set. 2014.

SILVA, Lillian Ponchio; ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; [et al]. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVÉRIO, Alessandra. Jornalismo: uma questão de ética. **Mnemocine**, out. 2003. Disponível em: <<http://www.mnemocine.com.br/aruanda/eticajournalistica.htm>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia – teoria e prática.** 2^a ed. rev. ampl. e atual. Niterói (RJ): Impetus, 2014.

TANNAHILL, Reay. **O sexo na História.** São Paulo: Francisco Alves, 1983.

TEIXEIRA, Eduardo Henrique; DALGALARONDO, Paulo. Perícia psiquiátrica criminal: quando os juízes concordam ou discordam. **Psiqweb**, 2014. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=17>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

TELLES, Elaine de Borba. **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional.** Porto Alegre: Sulina, 2006.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Centro de Estudos e Atendimento Relativos ao abuso Sexual.** Disponível em:<<http://www.usp.br/cearas/>>. Acesso em: 15 set. 2014.

VADE MECUM. 5 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT: 2013.

VADE MECUM. 6 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT: 2014.